



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL
DE
CONVENÇÕES
MUNICIPAIS
ELEIÇÕES 2020

CAMPO GRANDE (MS)
Março/2020

Atualizado em Julho, de acordo com Resolução TSE nº 23.623/2020 e EC nº 107/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

COMPOSIÇÃO ATUAL

Desembargador João Maria Lós

Presidente

Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Membro efetivo

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa

Membro efetivo

Dr. Djailson de Souza

Membro efetivo

Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Membro efetivo

Dr. Juliano Tannus

Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral – Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária – Letânia Ferraz de Brito Coutinho (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Organizador:

Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:

Denise Cicalise Bossay (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM

Adriana Franco Cândia (imprensa@tre-ms.jus.br)
André Chiochetta Licks (imprensa@tre-ms.jus.br)

Impressão e acabamento

Gráfica do Tribunal de Justiça/MS

APRESENTAÇÃO

Nesta circunscrição eleitoral o presente trabalho surgiu no ano de 2006, tendo como paradigma os manuais organizados desde 1990 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naqueles idos, o nosso Tribunal compôs e organizou dois manuais, os quais tratavam de convenções partidárias e de registro de candidaturas, elaborados com base no formato adotado pela egrégia Corte paulista, procurando sistematizar, de forma didática, as regras dispostas nas resoluções do TSE para as respectivas eleições, acompanhadas das decisões mais recentes da Justiça Eleitoral sobre o tema e das peculiaridades sul-mato-grossenses.

A partir das eleições de 2008 até as eleições passadas, foram acrescentados os manuais de registro de pesquisas eleitorais, de processamento das representações e de propaganda eleitoral, visando, de um modo geral, otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Registramos aqui nossos agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos Manuais Eleitorais neste formato, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo apoio constante, à equipe técnica e, em especial, ao organizador Hardy Waldschmidt, pelo ótimo resultado obtido.

Eis o Manual de Convenções Municipais do pleito de 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que, além de abordar de forma didática todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.609/2019, acompanhado de pertinentes intervenções e orientações jurisprudenciais, apresenta novos temas em relação ao pleito municipal anterior, como por exemplo, sistema eleitoral, destino dos votos na totalização majoritária e na proporcional, critérios para a fixação do número de vereadores, as questões envolvendo os transgêneros e os travestis nas candidaturas por cotas de gênero, bem como sobre a ocorrência de eventuais fraudes no lançamento de candidaturas femininas, além de discorrer

sobre temas da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais como limite de gastos de campanha, sanção por excesso, doação de recursos para campanha, uso de recursos próprios, e uso de recursos do FEFC e do Fundo Partidário em campanha de candidaturas femininas, bem como o acesso às normas editadas para o pleito vindouro na internet.

Por fim, consigno que o manual representa uma excelente fonte para consulta sobre as convenções municipais e os temas acima descritos, porém, não possui caráter normativo; e que os comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição do organizador, não representando necessariamente a institucional.

Campo Grande (MS), 9 de março de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	09
2. LEGISLAÇÃO	09
3. CARGOS EM DISPUTA	10
4. REQUISITOS PARA O PARTIDO DISPUTAR AS ELEIÇÕES	11
4.1. Comissão Provisória atende ao requisito do art. 4º da Lei das Eleições?	12
5. SISTEMA ELEITORAL	13
5.1. Representação Majoritária	14
5.2. Representação Proporcional	15
6. DESTINO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO MAJORITÁRIA	17
7. DESTINO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO PROPORCIONAL	19
8. PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES	21
8.1. Prazo de validade das Comissões Provisórias	24
8.2. Suspensão da anotação do partido por contas não prestadas	34
8.3. Providências a serem adotadas	36
9. CONVENÇÕES MUNICIPAIS.....	37
9.1. Objetivos	37
9.2. Período para realização	39
10. ATA DA CONVENÇÃO	41
10.1. Lavratura	41
10.2. Transmissão do arquivo da ata gerado pelo CANDex	42
10.3. Conteúdo	42
10.4. Publicação	44
11. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.....	45
11.1. Autonomia partidária	45
11.2. Deliberação sobre a formação de coligação	45
11.3. Anulação da deliberação.....	45
11.4. Modalidades de coligação partidária	50
11.5. Regras a serem observadas quando da formação de coligação	52
11.6. Denominação da coligação	52
11.7. Prerrogativas e obrigações	52
11.8. Relacionamento com a Justiça Eleitoral	52
11.9. Legitimidade de partido político coligado	52

11.10. Representação da coligação	55
12. NÚMERO DE VAGAS EM DISPUTA	55
12.1. Nas eleições majoritárias	55
12.2. Nas eleições proporcionais	56
13. NÚMERO DE CANDIDATOS	58
13.1. Nas eleições majoritárias	58
13.2. Nas eleições proporcionais	58
13.3. Quadro com número de candidatos a vereador	60
14. RESERVA LEGAL POR GÊNERO.....	61
14.1 Tabela com regra de cálculo do número de candidatos por gênero	64
14.2. Transgêneros e travestis	65
14.3. Histórico da Consulta nº 604054-58	67
15. FRAUDE NO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS	74
16. NUMERAÇÃO DOS CANDIDATOS.....	82
16.1. Sorteio	82
16.2. Preferência	82
16.3. Atribuição de número aos candidatos à eleição majoritária.....	83
16.4. Atribuição de número aos candidatos à eleição proporcional	83
17. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019	83
17.1. Limite de gastos de campanha	83
17.2. Sanção por gasto acima do limite	85
17.3. Doação para campanha	86
17.4. Uso de recursos do FEFC e do Fundo Partidário em campanha de candidaturas femininas	89
18. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA	91
19. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO NA INTERNET	98
20. ORGANIZADOR.....	99
21. ANEXO I	100

1. OBJETIVO

Este manual tem por finalidade auxiliar os partidos políticos nos procedimentos relativos à realização da convenção que deliberará sobre a participação no pleito, em quais eleições, a forma como o partido participará na eleição majoritária, se isolado ou em aliança com outra agremiação, bem como para a escolha dos candidatos que concorrerão em 2020, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos de registro, além de tratar de temas pertinentes, como sistema eleitoral, destino dos votos na totalização majoritária e na proporcional, critérios para a fixação do número de vereadores, questões envolvendo os transgêneros e os travestis nas candidaturas por cotas de gênero, bem como sobre a ocorrência de eventuais fraudes no lançamento de candidaturas femininas. E ainda, discorrer sobre temas pertinentes da Resolução TSE nº 23.607/2019, como limite de gastos de campanha, sanção por excesso, doação de recursos, uso de recursos próprios e uso de recursos do FEFC e do Fundo Partidário em campanha de candidaturas femininas.

2. LEGISLAÇÃO

- a) Constituição Federal de 1.988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição e **Emenda Constitucional nº 107/2020, de 2.7.2020**);
- b) Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- c) Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- d) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- f) Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre partidos políticos, e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- g) Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600740-36.2019.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2020);

- h) Resolução TSE nº 23.609, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600748-13.2019.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições e **Resolução TSE nº 23.623, de 30.06.2020, dispondo sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020;**
- i) Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600749-95.2019.6.00.0000, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;
- j) Resolução TSE nº 23.611, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600744-73.2019.6.00.0000, dispondo sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020;
- k) Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 7.4.2020 (180 dias antes das eleições), e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, § 1º);
- l) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, que designam nesses municípios os juízes eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, pedido de direito de resposta, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

3. CARGOS EM DISPUTA

I. Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia ~~4 de outubro~~ **15 de novembro** de 2020 (primeiro turno), e em ~~25 de outubro~~ **29 de novembro** de 2020 (segundo turno), onde houver, eleições para **Prefeito e Vice-Prefeito** e para **Vereador** (Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso II e Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 16, inciso IV, e 17, *caput* e ainda Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 1º **c/c EC nº 107/2020, art. 1º**).

II. Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 9º).

4. REQUISITOS PARA O PARTIDO DISPUTAR AS ELEIÇÕES

I. Poderá participar das eleições municipais de 2020 o partido político que tenha (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º):

- a) registrado o seu Estatuto junto ao Tribunal Superior Eleitoral **até 6 meses antes das eleições**, ou seja, até 4.4.2020 (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, **c/c EC nº 107/2020, art. 1º § 2º**);
- b) constituído, de acordo com o respectivo Estatuto, o órgão de direção do partido na circunscrição do pleito (no município), **até a data de realização da convenção** para escolha de candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º);
- c) anotado no Tribunal Regional Eleitoral, **até a data de realização da convenção**, o órgão municipal de direção do partido na circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 4º, c/c Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º);

Observações

1ª. Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, **o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo** se regularizada a situação até a data da convenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, § 1º).

Temos que esse dispositivo, s.m.j., conflita com o teor da decisão de 5.12.2019 proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 6032 em que foi conferida interpretação conforme à Constituição para a norma contida no art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não

prestadas. [Leia o item 8.2 deste Manual, que trata detalhadamente do tema da suspensão de anotação de órgão partidário por contas não prestadas.]

A não ser que se entenda que o referido dispositivo (§ 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019) refere-se ao procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, de que cuidou o pronunciamento do Supremo na ADI 6032.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

2ª. A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, § 2º).

Quanto a esse disposto leia o comentário contido na observação supra.

II. Sobre a anotação do órgão municipal do partido político no Tribunal Regional Eleitoral leia as observações contidas no item 8 deste manual, em especial, da 2ª até a 6ª observação.

4.1. COMISSÃO PROVISÓRIA ATENDE AO REQUISITO DO ART. 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES?

I. Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, **e tenha, até a data da convenção, ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO, de acordo com o respectivo estatuto** (Lei nº 9.504/1997, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017).

II. Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º).

III. A resposta à indagação contida no título supra é SIM. O Tribunal Superior Eleitoral vem autorizando a participação nos pleitos eleitorais tanto dos órgãos permanentes/definitivos dos partidos políticos (diretórios) como dos órgãos transitórios/temporários (comissões provisórias).

IV. OPINIÃO!!!! O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar (art. 105 da Lei nº 9.504/1997), deveria permitir apenas a participação dos partidos políticos que tenham órgão de direção permanente/definitivo na circunscrição do pleito (ou seja somente dos diretórios eleitos em convenção organizada pela comissão provisória), vedando expressamente a participação dos órgãos transitórios/temporários (das comissões provisórias).

Na nossa compreensão o dispositivo legal não impede uma interpretação nesse sentido pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo a exigir nos grêmios partidários a incidência do regime democrático, conforme determina o *caput* do art. 17 da Constituição Federal, em especial a escolha dos dirigentes partidários por meio do voto de seus filiados e a temporariedade dos mandatos.

As agremiações, com a autonomia outorgada constitucionalmente (CF, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 97/2017), poderiam usar o prazo legal de até 8 (oito) anos de duração da comissão provisória, previsto na Lei dos Partidos Políticos e nela incluído pela Lei nº 13.831/2019, para organizar partido e realizar a convenção de escolha dos seus dirigentes eleitos. [São 8 (oito) anos mesmo, viu! Não precisa conferir na lei! Comissão provisória de até 8 (oito) anos.]

Uma vez constituído diretório eleito na circunscrição do pleito, estariam aptas a participar das eleições, por atender ao requisito do art. 4º da Lei nº 9.504/1997.

5. SISTEMA ELEITORAL

I. Nesse tema uma grande alteração foi implementada pela minirreforma eleitoral anterior, a de 2017, aplicada nas eleições gerais de 2018 e agora pela primeira vez no pleito municipal de 2020.

Modificação trazida pela nova redação dada pela Lei nº 13.488/2017 para o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, que cuida da **distribuição das cadeiras remanescentes** (as denominadas sobras eleitorais), mediante o cálculo da maior média, cuja regra estabelece que **todos os partidos que disputam o pleito proporcional** participam do cálculo de distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral. Antes participavam somente as agremiações que atingiam o quociente eleitoral.

No item 5.2 abaixo, trataremos detalhadamente dessa matéria.

II. Na eleição para **prefeito, vice-prefeito e vereador**, a circunscrição será o **município** (Código Eleitoral, art. 86 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 2º).

5.1. REPRESENTAÇÃO MAJORITÁRIA

I. As eleições para **PREFEITO e VICE-PREFEITO obedecerão ao princípio MAJORITÁRIO** (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, Código Eleitoral, art. 83 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 4º).

II. A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, §1º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 4º, § 1º).

Código Eleitoral:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou **prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em CHAPA ÚNICA e INDIVISÍVEL**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

III. Serão eleitos os candidatos a PREFEITO que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 4º, § 2º).

IV. Em qualquer hipótese de empate, será qualificado o de maior idade (Lei nº 9.504. art. 3º, § 2º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 4º, § 3º).

V. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em ~~25 de outubro~~ **29 de novembro** de 2020 (**SEGUNDO TURNO**) com os dois mais votados,

considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 5º).

VI. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 5º, parágrafo único.).

5.2. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

I. As eleições para VEREADOR obedecerão ao princípio da representação PROPORCIONAL (Código Eleitoral, art. 84 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 6º).

II. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por partido político que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 7º).

III. O QUOCIENTE ELEITORAL é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput e Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 8º).

$$\text{Quociente eleitoral (QE)} = \frac{\text{número de votos válidos da eleição}}{\text{número de vagas}}$$

IV. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 8º, parágrafo único).

V. O QUOCIENTE PARTIDÁRIO é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 9º).

$$\text{Quociente partidário (QP)} = \frac{\text{número de votos válidos do partido}}{\text{quociente eleitoral}}$$

VI. DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES (SOBRAS ELEITORAIS): As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 7º da Resolução TSE nº 23.611/2019 (art. 108 do Código

Eleitoral), serão distribuídas entre todos os partidos políticos que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do **cálculo de médias** (Código Eleitoral, art. 109 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 10):

a) a média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um);

b) ao partido político que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, inciso I);

c) deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, inciso II);

d) quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, inciso III).

VII. Na repetição de que trata a letra “c” supra, para o cálculo de médias, **serão consideradas, além das** vagas obtidas por quociente partidário, **também as** sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 1º).

$$\text{Média} = \frac{\text{número de votos válidos do partido}}{[\text{nº de cadeiras obtidas* p/ QP} + \text{nº de cadeiras obtidas* p/ média}] + 1}$$

* = pelo partido

VIII. No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos, considera-se aquele com maior votação (Resoluções TSE nº 16.844/1990 e 23.611/2019, art. 10, § 2º).

IX. Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 3º).

X. O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 4º).

XI. Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político, deverá ser eleito o candidato com maior idade (Código Eleitoral, art. 110 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 5º).

XII. Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 11).

XIII. Nas eleições proporcionais, serão suplentes do partido político que obtiver vaga todos os demais candidatos que não foram efetivamente eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112 e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 12).

XIV. Na definição dos suplentes do partido político, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 7º da Resolução TSE nº 23.611/2019 e 108 do Código Eleitoral (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 12, parágrafo único).

XV. Por fim, consignamos que, **em 19.03.2018, foi impetrada a ADI nº 5.920 no STF** questionando a constitucionalidade da cláusula de desempenho mínimo de votos exigido dos candidatos em eleições proporcionais, cujo andamento processual registra a sua inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente da Corte para a sessão de 04.03.2020.

“(...) A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator”

6. DESTINO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO MAJORITÁRIA

Resolução TSE nº 23.611/2019:

Art. 193. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o DRAP

respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 1º **Denomina-se "CHAPA"** a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação.

§ 2º **Considera-se "CHAPA DEFERIDA"** a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

§ 3º A **validade definitiva** dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 194. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º **Considera-se "CHAPA INDEFERIDA"** a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 195. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

§ 1º O cômputo dos votos referidos no *caput* desse artigo passará a ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, será devidamente informada a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por tribunal eleitoral.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

7. DESTINO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como **válido** do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro **indeferido ou cancelado após a realização da eleição**, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

Art. 197. Serão computados como **NULOS** os votos dados a candidato **que**, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O **indeferimento do DRAP** nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a **nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados**.

Art. 198. Serão computados como **ANULADOS SUB JUDICE** os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a **anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.**

§ 2º O cômputo dos votos referidos no *caput* e no § 1º desse artigo passará a ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, **mas não serão eles considerados** no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 199. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.

8. PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES

- a) registro do Estatuto do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral até 6 meses antes das eleições, ou seja, até 4.4.2020 (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, **c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º**);
- b) constituição, de acordo com o respectivo Estatuto, do órgão de direção do partido na circunscrição do pleito, até a data de realização da convenção para escolha de candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º);
- c) anotação no Tribunal Regional Eleitoral, até a data de realização da convenção, do órgão municipal de direção do partido na circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 4º, c/c Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º);

- d) verificação no Estatuto do Partido das normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações e, na omissão deste, publicação pelo órgão de direção nacional do partido das referidas normas no Diário Oficial da União até 7.4.2020 (180 dias antes das eleições) [Lei nº 9.504/97, art. 7º, *caput* e § 1º, Lei nº 9.096/95, art. 15, VI e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único, **c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º**];
- e) convocação dos filiados, na forma que dispuser o Estatuto, para participar da convenção partidária destinada a escolha de candidatos e a formação de coligações;
- f) visando celebração de coligação para a eleição majoritária, durante o processo de formação da aliança eleitoral os partidos envolvidos precisam definir os nomes dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, a serem submetidos aos convencionais.

Observações:

1ª. Caso o órgão de direção municipal do partido político ainda não possua, deverá providenciar a abertura e rubrica das folhas do livro destinado à lavratura da ata e lista de presença da convenção partidária, antes de sua realização, no Cartório Eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 8º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º). Se já possui livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral destinado à lavratura de suas atas de convenções partidárias, poderá utilizá-lo. Sobre esse tema, leia o item 10.1 deste manual.

2ª. A composição atualizada do órgão de direção municipal do partido político deverá estar devidamente anotada no Tribunal Regional Eleitoral até a data de realização da convenção municipal para escolha de candidatos e para a formação de coligações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º).

3ª. Conforme estabelece o art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95, compete ao partido promover a anotação no TRE dos integrantes dos seus órgãos de âmbito municipal, independentemente de se tratar de Diretório ou de Comissão Provisória.

Lei nº 9.096/95:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

4ª. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 35, *caput*).

5ª. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere a observação supra, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 40, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 35, § 10).

Tenho que a decisão abaixo transcrita, proferida em 5.12.2019 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, não pode ser estendida à hipótese aqui tratada, de não informação do número do CNPJ no prazo de 30 dias da anotação do órgão diretivo no Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

6ª. Ocorre a **caducidade do órgão de direção partidária** sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 36).

7ª. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 36, parágrafo único).

8ª. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei (Lei nº 9.096/95, art. 3º, § 1º. Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019).

8.1. PRAZO DE VALIDADE DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

I. A Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, alterou a Constituição Federal para dar nova redação ao § 1º do seu art. 17, assegurando aos partidos políticos autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e **estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios** e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

II. A Procuradoria-Geral da República ajuizou em 28.12.2017 a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.875**, com requerimento de medida cautelar, contra o art. 1º da Emenda Constitucional nº 97/2017, que altera § 1º do art. 17 da Constituição Federal, postulando **interpretação conforme** à parte do preceito que assegura aos partidos políticos autonomia para estabelecer duração de seus órgãos provisórios.

Foi requerida a concessão de medida cautelar, a fim de se estabelecer que o art. 1º da EC 97/2017, seja entendido como a permitir que os partidos políticos possam estipular o tempo de validade dos diretórios provisórios segundo critério razoável, observando-se um limite temporal máximo de 120 dias, que, ademais, há de prevalecer, no silêncio do estatuto do

partido; e ao final, que seja estabelecida a interpretação conforme indicada no pedido da cautelar, com juízo de procedência do pleito.

Despacho de 01.05.2018 do Min. Luiz Fux, relator: "(...) Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, uma vez que as autoridades requeridas já apresentaram informações, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)”

Último andamento processual: publicação no DJE de 28.11.2018 da decisão proferida pelo Min. Luiz Fux: (...) ADMITO o ingresso da Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2018.

III. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096/95, art. 3º, § 2º. Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019).

IV. Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). [Lei nº 9.096/95, art. 3º, § 4º. Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019]

V. O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos (Lei nº 9.096/95, art. 3º, § 3º. Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019).

VI. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias*, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 39).

VII. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 39, § 1º).

VIII. IMPORTANTE!!!!!! Mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, assegurando autonomia aos partidos para estabelecer regras sobre duração de seus órgãos permanentes e provisórios, e com a inclusão pela Lei nº 13.831/2019 do § 3º no art. 3º da Lei do Partidos Políticos, prevendo prazo máximo de comissões provisórias de 8 anos, o TSE vinha mantendo o prazo de validade dos órgãos partidários previsto na resolução de regência (atualmente de 180 dias), ainda que decorrente da somatória de anotações de comissões distintas: [*a complementação dessa informação encontra-se no item IX]

1) 0001782-78.1996.6.00.0000 Petição nº 74 – Brasília/DF

Relator Min. Og Fernandes

Acórdão de 19/09/2019, publicado no DJE de 29/10/2019

(...)

4. O prazo adotado de 6 meses para as comissões provisórias está em harmonia com o art. 39, caput, da Res.-TSE nº 23.571/2018, que prevê a validade máxima de 180 dias desses órgãos precários.

4.1. A Lei nº 13.831/2019 incluiu o § 3º no art. 3º da Lei nº 9.096/1995, estipulando que "o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos", mas a discussão acerca da aplicabilidade e da constitucionalidade de prazo tão longo fica prejudicada, porquanto a agremiação fixou o prazo de 6 meses.

5. O prazo de validade das comissões provisórias não pode ser renovado indefinidamente, mesmo que haja alteração de seus membros.

5.1. Os órgãos temporários geralmente centralizam o poder, além de funcionarem a partir de indicações de pequenos grupos, reforçando o controle do partido por seus dirigentes nacionais. Assim, é recomendável a constituição de diretórios permanentes, a fim de provocar a descentralização do poder e permitir que seus dirigentes sejam definidos mediante votação, dando, por conseguinte, mais autonomia a tais lideranças locais.

5.2. As greis partidárias também devem observar os sistemas de promoção da democracia interna (art. 17, caput, da CF), que poderão ser efetivadas, nas diversas esferas partidárias, com a instituição de diretórios.

5.3. O partido político pode, somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, requerer ao presidente do tribunal eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade da comissão provisória pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes (art. 39, § 1º, da Res.-TSE nº 23.571/2018).

(...)

2) 0000617-30.1995.6.00.0000 Petição nº 18 – Brasília/DF

Relator Min. Sergio Silveira Banhos

Acórdão de 05/09/2019, publicado no DJE de 23/10/2019

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de anotação das alterações estatutárias aprovadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), na Convenção Nacional Extraordinária, realizada no dia 28.1.2019.

2. O pedido foi regularmente instruído e não recebeu impugnações, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela homologação parcial.

3. Entre os pontos questionados pelo Parquet, constam apenas dispositivos que não foram objeto de deliberação na convenção submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, circunstância que não ganha maior relevo na espécie, ante a disposição da agremiação em submeter voluntariamente as deliberações desta Corte aos órgãos partidários competentes.

RENOVAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS

4. O disposto no parágrafo único do art. 29 do estatuto, ao prever a possibilidade de renovações reiteradas e indefinidas de comissões provisórias, conflita com o princípio democrático e com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Na Inst 750-72, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, esta Corte assentou que "não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana'". No mesmo sentido: RPP 1417-96, rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.3.2018.

SISTEMA MAJORITÁRIO E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

6. O art. 136 do estatuto, na parte em que dispõe a respeito da fidelidade partidária para mandatários eleitos pelo sistema majoritário, conflita com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.081) e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria.

PATRIMÔNIO DO PARTIDO EM CASO DE EXTINÇÃO

7. O art. 146, § 3º, do estatuto, que prevê a destinação dos bens do partido para entidade ou fundação, em caso de extinção, está em descompasso com o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.546, o qual determina a devolução à União dos bens e ativos e ativos adquiridos com os recursos públicos do Fundo Partidário.

CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS COMPULSÓRIAS

8. Os dispositivos do estatuto que preveem sanções disciplinares em caso de inadimplemento de contribuição partidária desnaturam a liberalidade inerente ao ato.

9. "Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado" (Cta 356-64, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.12.2015).

Pedido de anotação das alterações estatutárias deferido parcialmente, concedendo-se o prazo de 90 dias para a agremiação retificar o estatuto no que diz respeito às disposições glosadas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação de alterações estatutárias formulado pelo Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, concedendo o prazo de 90 dias para a agremiação retificar o estatuto no que diz respeito às disposições glosadas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber (Presidente). Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

3) 0001785-33.1996.6.00.0000 Agravo Regimental em Petição nº 83 – Brasília/DF

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 28/06/2018, publicado no DJE de 10/08/2018

Ementa: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. FORMALIDADES DA RES.-TSE 23.571/2018 ATENDIDAS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO.

1. O requerimento do Partido Político PRTB foi instruído com documentação que atende ao disposto no art. 49 da Res.-TSE 23.571/2018, qual seja: (a) exemplar autenticado do novo Estatuto, (b) carimbo que atesta o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e (c) cópia da ata da reunião que deliberou a respeito das alterações estatutárias.

2. As deliberações foram tomadas pelo órgão competente para defini-las, nos termos dos arts. 46, 81 e 88 do Estatuto Partidário, com a redação que vigia à época do fato.

3. Preenchidas as formalidades legais do ato, o deferimento do pedido de anotação reclama, ainda, a existência de compatibilidade material do conteúdo com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria (Pet 100/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 4.8.2009).

4. O art. 4º do Estatuto do PRTB descreve o procedimento a ser observado pelo eleitor que deseja se filiar ao Partido, bem como estabelece o prazo mínimo de filiação de 6 meses para se habilitar a participar de pleitos eleitorais sob o pálio do PRTB. Trata-se de alteração estatutária que guarda sintonia com as normas legais e constitucionais atinentes à matéria, não incidindo em qualquer vedação ou desrecomendação que impeça a sua homologação.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode-se concluir que a autonomia partidária, insculpida no art. 17, § 1º, da CF, não é absoluta. Ao revés, encontra limites nas balizas estabelecidas no caput do art. 17 da Carta Magna, especialmente no que se refere à necessidade de se observar o princípio democrático na organização interna dos Partidos Políticos. Precedente: RPP 1417-96/DF, Rel. designado Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 15.3.2018.

6. O art. 39 da Res.-TSE 23.465/2015, ainda em vigor, estabelece que as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 dias, salvo se o Estatuto Partidário estabelecer prazo razoável diverso.

7. Ofende o que regulamentado na dita Resolução deste Tribunal a alteração estatutária nos incisos I e III do art. 14, pois estabelece que as Comissões Provisórias terão mandato de 1 ano ou 12 meses, podendo ser renovado por igual período, a pedido, pelo órgão hierárquico superior. Em outras palavras, isso não se mostra compatível com o regime democrático, que deve nortear a organização interna dos Partidos, e, menos ainda, com a determinação contida no art. 39 da Res.-TSE 23.465/2015, que estabelece prazo razoável para sua existência.

8. Recomenda-se a adequação dos incisos I e III do art. 14 do Estatuto do Partido à norma de regência, de sorte que atenda à razoabilidade, por não o satisfazer o dilatado prazo de até 2 anos.

9. No que se refere à alteração do inciso V do art. 14 do Estatuto do PRTB, ressalte-se que trata da possibilidade de extinção dos órgãos provisórios quando outro provisório ou definitivo for designado, o que, em tese, não é vedado, **desde que, somados os prazos de vigência dos órgãos provisórios, não se ultrapasse o período estabelecido no art. 39 da Res.-TSE 23.465/2015.**

10. As alterações promovidas no caput e no parág. único do art. 19, no parág. único do art. 33, no inciso II do art. 34, no parág. único do art. 39, no caput do art. 50 e no caput do art. 51, todos do Estatuto Partidário, não ofendem as normas de regência, estando inseridas no âmbito da autonomia partidária. Em outras palavras, no ponto, a atuação do Partido na atualização de suas normas internas guarda sintonia com as normas legais e constitucionais atinentes à matéria.

11. Deferimento parcial do pedido de anotação de alteração estatutária, com determinação ao requerente para que promova as adequações de seu Estatuto, a fim de estabelecer prazo para o exercício do mandato dos membros de suas Comissões Provisórias, nos termos da redação ainda em vigor do art. 39 da Res.-TSE 23.465/2015.

12. Fica sem efeito a liminar concedida.

13. Agravo Regimental do MPE prejudicado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias, tornou sem efeito a liminar concedida e julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

4) 0000403-09.2013.6.00.0000 Registro de Partido Político nº 40309 – Brasília/DF

Relatora Min. Rosa Weber

Acórdão de 28/06/2018, publicado no DJE de 13/08/2018

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA SIGLA "SD". POSSIBILIDADE. USO DO NOME "SOLIDARIEDADE77". IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILIADOS E MULTA EM CASO DE DESFILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÕES PROVISÓRIAS. PRAZO. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADEQUAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de requerimento do Solidariedade de anotação de alteração estatutária.

Da substituição da sigla partidária para "SOLIDARIEDADE77" ou "SOLIDARIEDADE"

2. Inviabilizada a utilização do nome da legenda com a respectiva indicação numérica, coincidente com o número de candidaturas às eleições majoritárias, sob pena de, na via transversa, malferir o disposto art. 6º, § 1º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

3. Possibilitada a utilização do nome SOLIDARIEDADE, sem sigla - presentes as manifestações favoráveis das Secretarias Judiciária (SJD) e de Tecnologia da Informação (STI) para fins de

utilização em boletim de urna -, não vislumbro qualquer prejuízo à identificação da grei ou repercussão na seara eleitoral que impeça a pretensão do Partido.

Da contribuição obrigatória de filiados

4. À luz do art. 15, VII, da Lei nº 9.096/1995, a doação "consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado" (Cta nº 356-64/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.12.2015).

5. Impossibilidade de regra de doação vinculada ao exercício do mandato eletivo, por se tratar o ato da contribuição de mera liberalidade, não podendo ser obrigatória ao filiado. Precedentes.

Da multa no caso de desfiliação

6. A fidelidade partidária que se exige do filiado em nada se coaduna à relação contratual, apta a produzir efeitos sancionatórios pecuniários, tal como a multa. Precedentes.

Da vigência dos órgãos provisórios

7. Vinculados os Partidos Políticos à observância do regime democrático estabelecido no art. 17, caput, da Constituição Federal, imperiosa a adoção de medidas que promovam a democracia interna, razão pela qual inviável a anotação de alteração estatutária que não fixa prazo determinado para a duração das comissões provisórias, devendo a legenda se adequar ao entendimento desta Corte Superior Eleitoral (RPP nº 1417-96 - DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018).

Das doações de pessoas jurídicas

8. Por ocasião do julgamento da ADI 4.650/DF, o Supremo Tribunal Federal asseverou "ser vedado aos partidos políticos o recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro proveniente de pessoa jurídica, não registrando nenhuma exceção", devendo ser ajustado o estatuto para a exclusão do dispositivo que contenha tal previsão (Pet nº 167, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017, destaquei).

Da destinação do patrimônio do partido na hipótese de sua extinção

9. Extinto o Partido, devem ser devolvidos ao Fundo Partidário todos os recursos dele provenientes e revertidos à União os bens e ativos com eles adquiridos. Precedentes.

Da observância dos princípios constitucionais para a dissolução de órgão partidário

10. Nos termos da orientação desta Casa (MS nº 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 29.9.2016), há de se observar a "vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal". (RPP nº 1417-96/DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018), **daí porque necessária a adequação do Capítulo III do Estatuto (art. 94), que disciplina a dissolução de órgãos partidários.**

Parcialmente deferido o pedido de anotação de alteração estatutária relativa ao art. 1º, devendo o partido providenciar o ajuste necessário em seu § 4º, para fins de exclusão do nome SOLIDARIEDADE77; determinada, ainda, (i) a supressão das anotações estatutárias relativas aos incs. VII e VIII do art. 9º e incisos III e inc. VI do art. 85, que versam sobre contribuições obrigatórias de filiados, filiados eleitos, multa em caso de desfiliação e doações de pessoas jurídicas; e (ii) a adequação dos arts. 29, § 2º, 55, III, e 56, III - relativos ao prazo de duração das comissões provisórias -, 94 - atinente à dissolução de órgãos partidários - e 102 - sobre o inventário decorrente da extinção do Partido Político.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias do Solidariedade - Nacional, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luiz Fux (Presidente).
Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

5) 0001417-96.2011.6.00.0000 Registro de Partido Político nº 141796 – Brasília/DF

Relator designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Acórdão de 20/02/2018, publicado no DJE de Data 15/03/2018

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO. REQUERIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 9.096/95. PARTE UM: **COMISSÕES PROVISÓRIAS. VIGÊNCIA. PRAZO ELASTECIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PARÁGRAFO 1º DO ART. 17 DA CF. NOVA REDAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CAPUT. RESGUARDO DO REGIME DEMOCRÁTICO. PREVISÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDIÇÃO SUBORDINANTE SOBRE PARÁGRAFOS. LEITURA FRAGMENTADA DO TEXTO. IMPOSSIBILIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EMPREGO DAS TÉCNICAS DE HERMENÊUTICA QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDAÇÃO DA NORMA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. REGIME DEMOCRÁTICO. DEVER DE SUJEIÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.465/2015. HIGIDEZ RECONHECIDA. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS. VALIDADE. 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU PRAZO RAZOÁVEL DIVERSO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. PARTE DOIS: ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. INTERESSE PARTIDÁRIO. PECULIARIDADES POLÍTICAS E PARTIDÁRIAS DE CADA LOCALIDADE. BALIZAS QUE NÃO EXIMEM O PARTIDO DE OBSERVAR, NO QUE APLICÁVEL, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILIADOS. HORIZONTALIDADE. RECONHECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA NO TRATO COM OS ÓRGÃOS DE HIERARQUIA INFERIOR (SOBRETUDO PROVISÓRIOS). PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GARANTIAS MÍNIMAS NO TEXTO ORA SUBMETIDO À ANOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTE TRÊS: AJUSTES PONTUAIS DO TEXTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO: **INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 41 E 42. DEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 14, 38, 39, 40, 43, 59 E 72. PROVIDÊNCIAS.****

O caso

1. Na espécie, com base na EC nº 97/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da CF, o PSD apresentou, para anotação neste Tribunal, alteração estatutária aprovada na sua convenção nacional.

2. Na sessão de 19.10.2017, o então relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo deferimento do pedido, tal como formulado, por entender que "a análise das alterações estatutárias da agremiação revelou que a única irregularidade consistia no prazo indeterminado de vigência das comissões provisórias", óbice que teria sido afastado pela superveniência da EC nº 97, de 4.10.2017, com vigência em 5.10.2017, que deu nova redação ao § 1º do artigo 17 da CF, assegurando "aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios".

Natureza do feito

3. O pedido de anotação de alteração estatutária deflagra a competência administrativa desta Corte e, por conseguinte, dá azo a processo no âmbito do qual não se mostra crível a resolução de incidentes de inconstitucionalidade (Precedente do TSE: RPP nº 153-05/DF, de minha relatoria, DJe de 16.5.2016).

4. Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (caput), dada a sua condição de subordinação. Nas palavras do eminente Ministro Eros Grau, em judicioso voto, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito a Constituição no seu todo" (STF, ADI nº 3685/DF, DJ de 22.3.2006).

5. A natureza administrativa do feito não afasta, portanto, o emprego das técnicas de hermenêutica.

Órgão provisório: vigência

6. Não obstante a redação conferida pela EC nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que **a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do caput no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático.**

7. O TSE, alicerçado na sua competência regulamentar, editou a Resolução nº 23.465/2015, a qual prevê, em seu artigo 39, que "as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso".

8. Ao analisar o PA n. 750-72/DF, no qual aprovada essa resolução, esta Corte Superior destacou que **"não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos.** Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o **regime democrático**, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana'" (Relator o Min. Henrique Neves).

9. **Por repousar precisamente no caput do art. 17 da Constituição Federal, a Res.-TSE nº 23.465/2015 mantém sua higidez, não comportando leitura distinta daquela já adotada neste Tribunal Superior.**

10. **A alteração estatutária proposta**, além de não satisfazer anterior determinação desta Corte, **ofende a regulamentação contida na citada resolução**, pois prevê que a vigência do órgão provisório apenas não poderá ultrapassar a data final de validade do diretório definitivo correspondente, sendo, ademais, passível de prorrogação. É o que se extrai dos §§ 3º e 4º do art. 42 do estatuto, na redação submetida.

Órgão provisório: substituição, alteração e extinção requisitos constitucionais

11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, **o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.**

12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos.

13. De igual forma, a alteração proposta no art. 41 do estatuto, especialmente no inc. III, por fazer remissão à constituição de novas comissões provisórias em decorrência da adoção de decisão sumária de intervenção no órgão provisório anterior.

Conclusão

14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido quanto aos artigos 41 e 42 e deferiu no tocante aos demais, bem como determinou o encaminhamento de sugestão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Herman Benjamin (Relator). Votaram com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Luiz Fux (Presidente).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

IX. IMPORTANTE!!!!!! Todavia, em **10.12.2019**, no julgamento do Processo de Registro de Partido Político nº 0600412-09.2019.6.00.0000, da relatoria do Min. Jorge Mussi, **mudando o entendimento que vinha se consolidando, o Tribunal Superior Eleitoral**, por unanimidade, deferiu o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do Partido Unidade Popular (UP), **determinando a modificação dos artigos 35 e 43, VII, do mencionado estatuto no prazo de 90 dias, de modo a adequar o prazo de validade de suas comissões provisórias ao regramento previsto no § 3º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019.**

Em consulta ao andamento processual, constatamos que, até a presente data de conclusão deste Manual, não foi disponibilizado o mencionado acórdão. Mas, segundo notícia veiculada pelo TSE em seu *site* no dia 10.12.2019, às 20:50:

“(...) O julgamento do pedido de registro foi retomado na sessão desta terça a partir do voto-vista do ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que acompanhou o então relator, ministro Jorge Mussi, pelo deferimento do registro da sigla. Após o voto do ministro Mussi, na sessão de 24 de outubro, pela aprovação do registro – no que foi acompanhado pelo ministro Edson Fachin –, o ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto solicitou vista para examinar um ponto específico do estatuto.

Voto do relator

Em seu voto, o ministro Jorge Mussi – que não integra mais o Tribunal – afirmou que o Unidade Popular conseguiu 497,6 mil assinaturas de eleitores não filiados a outros partidos em apoio à sua criação, o que supera o apoio mínimo de 491,9 mil assinaturas, exigido com base em percentual de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Todavia, ao deferir o registro, o ministro determinou que os requerentes ajustem dois itens do estatuto do UP no prazo de 90 dias. Os dispositivos a serem modificados tratam do prazo dos mandatos dos dirigentes de comissões provisórias partidárias e da destinação dos recursos do Fundo Partidário em caso de extinção da legenda. O voto do relator foi acompanhado integralmente pelos demais ministros. (...)”

Outrossim, assistindo ao julgamento completo no canal da Justiça Eleitoral no YouTube, constatamos que **o Tribunal Superior Eleitoral prestigiou o texto legal em detrimento da resolução de regência, sem adentrar, em sede administrativa, na questão da constitucionalidade do novel diploma legal, ressaltando, no entanto, que o partido deverá atentar-se ao que vier a ser decidido pelo STF na ADI 6230***. [*s.m.j., além da ADI 6230, deverá atentar-se também ao que vier a ser decidido pelo STF na ADI 5875].

- **Pedido na ADI 6230:** É caso de concessão de medida cautelar, até julgamento definitivo desta ação, para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 13.831, na parte em que altera os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.096 de 1995 e o art. 2º da Lei nº 13.831, na parte que acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D na Lei nº 9.096, de 1995.

Requer, ao final, que se julgue procedente o pedido, para, reconhecendo a inconstitucionalidade art. 1º da Lei nº 13.831, na parte em que altera os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, e

o art. 2º da Lei nº 13.831, na parte que acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D na Lei nº 9.096, de 1995, retirá-los do ordenamento jurídico.

- **Pedido na ADI 5875:** Pede-se, portanto, a concessão de medida cautelar, até por decisão monocrática do eminente relator, ad referendum do plenário, a fim de se estabelecer que o art. 1º da Emenda Constitucional 97, de 4 de outubro de 2017, que altera § 1º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, deve ser entendido como a permitir que os partidos políticos possam estipular o tempo de validade dos diretórios provisórios segundo critério razoável, observando-se um limite temporal máximo de 120 dias, que, ademais, há de prevalecer, no silêncio do estatuto do partido. Requer, afinal, que, vencidos os trâmites da ação direta, seja estabelecida a interpretação conforme indicada no pedido da cautelar, com juízo de procedência do pleito.

O Min. Jorge Mussi, relator do processo não participou da conclusão do julgamento no dia 10.12.2019 porque já tinha encerrado seu biênio na Corte. O detentor do pedido de vista, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto esclareceu durante seu voto que *o relator, eminente Min. Mussi na fundamentação trazida à baila do seu voto rememorou o pronunciamento levado a efeito na PET nº 18, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, transcreveu sua ementa e chegou a conclusão que seria incabível a prorrogação indefinida da vigência das comissões provisórias, de modo que se impõe à legenda “adequar o art. 35 do Estatuto ao art. 39, caput da nossa Resolução”. E aqui chamo a atenção dos eminentes pares. No dispositivo do voto, entretanto, aquilo que constava da fundamentação é algo diferente, houve a determinação para que a legenda modificasse o art. 35 do seu Estatuto a fim de adequá-lo aos parâmetros da nova lei.*

O Min. Edson Fachin, ao adiantar seu voto na sessão de 24.10.2019, afirmou que o ordenamento jurídico gozaria de presunção de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, sem que haja até o presente momento alguma decisão que tenha afastada a vigência e a eficácia do dispositivo legal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, afirmando ser perfeitamente possível, em sede administrativa, pronunciar a inconstitucionalidade de uma norma, aderiu ao voto do Ministro Tarcisio, detentor de vista, por não ver motivos para não aguardar o pronunciamento do STF, uma vez que a questão já está posta perante o Supremo, ressaltando *embora o cheiro de inconstitucionalidade seja muito forte, se o pronunciamento não vier a gente repensa.*

X. Considerando que a imensa maioria dos órgãos municipais de partidos políticos é constituída por comissões provisórias e que os cartórios eleitorais terão que informar nos autos dos pedidos de registro de candidaturas (no processo principal – DRAP) a situação jurídica do partido na circunscrição, conforme prescreve o art. 35 da Resolução TSE

nº 23.609/2019, o pronunciamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 5875 e 6230) sobre esse tema traria segurança jurídica ao pleito que se avizinha, bem como o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ratificar seu novo entendimento promovendo a devida alteração do art. 39 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

8.2. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO PARTIDO POR CONTAS NÃO PRESTADAS

~~I. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas **contas partidárias julgadas como não prestadas**, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 42).~~

II. Na decisão abaixo transcrita, proferida em 5.12.2019 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6032, foi conferida interpretação conforme à Constituição a essa norma, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

III. Até o julgamento da ADI nº 6032 pelo STF, vários partidos tiveram seus pedidos de revogação ou suspensão temporária do art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 (atual art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018) indeferidos pelo TSE, cuja ementa do julgamento de um deles transcrevemos abaixo:

INSTRUÇÃO nº 3 (750-72.1995.6.00.000) – BRASÍLIA/DF
Acórdão de 31.5.2016

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 51, e 37, caput c.c § 20). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.465/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

IV. Em razão da decisão proferida em 05.12.2019 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 110, de 12.02.2020, da Presidência, publicada no DJE-TSE, nº 32, de 14.2.2020, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentar proposta de regulamentação sobre o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas. Até a data de conclusão deste manual a referida Comissão não havia terminado seu trabalho.

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui grupo de trabalho incumbido de apresentar proposta de regulamentação sobre o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6032, em 05 de dezembro de 2019, no sentido de "conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado,

decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995"; e

CONSIDERANDO o contido no art. 73 da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DJE do dia 23 subsequente, no sentido de que "o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais";

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho incumbido de apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta de regulamentação sobre o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas.

Art. 2º O grupo será composto por 1 (um) representante do(a):

I - Gabinete da Presidência (Coordenador);

II - Gabinete da Vice-Presidência;

III - Assessoria Consultiva;

IV - Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias;

V - Secretaria Judiciária;

VI - Assessoria Jurídica; e

VII - Secretaria de Administração.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

8.3. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

I. Com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, houve uma alteração significativa em relação à anotação dos órgãos partidários, em especial quanto ao **prazo de duração das comissões provisórias**, visando a efetiva aplicação do regime democrático no âmbito interno das agremiações partidárias, **ratificada pela Resolução TSE nº 23.571/2018**.

Bem como o novo regramento impôs severa consequência para a prestação anual de **contas** dos partidos políticos julgada como **não prestadas** (suspensão do registro ou anotação até a sua regularização), sendo essa **situação obstada pela decisão proferida em 05.12.2019 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032**.

II. Contudo, no último julgamento envolvendo prazo de duração de comissão provisória, **em 10.12.2019**, Processo de Registro de Partido Político nº 0600412-09.2019.6.00.0000, mudando o entendimento que vinha se consolidando, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferiu o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do Partido Unidade Popular (UP), determinando a adequação do prazo de validade de suas comissões provisórias ao regramento previsto no § 3º

do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019 e não ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

III. Em consulta ao andamento processual, constatamos que, até a presente data de conclusão deste Manual, não foi disponibilizado o acórdão acima mencionado. Assim, recomendamos acompanhar atentamente o desfecho dessa decisão do TSE, bem como o andamento das ADIs 5875 e 6230 no STF.

IV. Bem como, recomendamos acompanhar o desfecho da atuação do Grupo de Trabalho incumbido de apresentar proposta de regulamentação sobre o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, instituído pela Portaria nº 110, de 12.02.2020, da Presidência do TSE, de que cuida o item 8.2, IV deste Manual.

V. Sugerimos ainda, acompanhar o andamento processual da ADI nº 6032, conquanto eventualmente poderá o Supremo Tribunal Federal vir a modular os efeitos da decisão proferida em 5.12.2019.

VI. Diante disso, o partido político deverá tempestivamente verificar a regularidade da sua situação na Justiça Eleitoral (prazo de validade do mandato de seu órgão de direção municipal (Diretório ou Comissão Provisória), bem como providenciar CNPJ se ainda não possuir, nos termos do art. 35, *caput* e §§ 5º e 10, e art. 36, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018, porque o Cartório Eleitoral, no processo de registro de candidatura, prestará informação sobre a situação jurídica do órgão partidário na circunscrição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 35, inciso I, letra “a”). Além do que, deverá acompanhar o desfecho da atuação do Grupo de Trabalho de que cuida o item anterior. Mas, independentemente dos seus efeitos, sugerimos a imediata regularização da prestação de contas, caso tenha sido julgada como não prestada.

VII. Assim, identificada qualquer irregularidade, dentre as hipóteses descritas nos itens 8, 8.1 e 8.2 deste Manual, o partido deverá promover a imediata regularização de sua situação, de modo que, antes da realização da convenção municipal, esteja apto a participar do pleito.

9. CONVENÇÕES MUNICIPAIS

9.1. OBJETIVOS

a) deliberação sobre a participação ou não do partido no pleito;

- b) deliberação sobre participação na eleição majoritária ou na proporcional ou em ambas;
- c) deliberação referente ao pleito majoritário sobre a formação de aliança (coligação) com outro(s) partido(s) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- d) escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na eleição majoritária e de Vereador, na eleição proporcional.

Observações:

1ª. A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações para o pleito majoritário deverá observar as normas estabelecidas no estatuto partidário (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, parte final, c/c art. 4º).

2ª. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único).

3ª. Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 1º).

4ª. Para os efeitos do item supra, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de **uma semana**, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 2º).

5ª. Em havendo formação de coligações, verificar o disposto no item 11 deste Manual.

6ª. Na hipótese de formação de coligação (pleito majoritário), durante a convenção, deverá ser submetida aos convencionais a(s) proposta(s) de

formação da aliança eleitoral, com o nome dos partidos envolvidos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias (prefeito e vice-prefeito), lavrando-se na ata o seu resultado.

7ª. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é possível a convenção delegar à comissão executiva ou a outro órgão do partido a escolha dos seus candidatos para concorrer ao pleito.

(...) 1. É lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos. Precedente. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2930-71.2014.626.0000, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 30/10/2014, publicado em sessão*]

(...) 2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 30584, relator Min. Felix Fischer, acórdão de 22/09/2008, publicado em Sessão*]

9.2. PERÍODO PARA REALIZAÇÃO

~~I. 20 de julho a 5 de agosto~~ 31 de agosto a 16 de setembro de 2020 (Lei nº 9.504/97, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, primeira parte, **c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º**).

II. Em decorrência do impacto gerado no processo eleitoral pela pandemia do COVID-19, foi aprovada:

a) a Resolução TSE nº 23.623, de 30.06.2020 (DJe nº 131, de 2.7.2020, pag. 3 e 4), permitindo a realização de convenções partidárias de forma remota, visando a escolha de candidatos e formação de coligações para o pleito de 2020.

Resolução TSE nº 23.623:

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Parágrafo único. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções.

Art. 2º A realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Art. 3º O Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes (Res.-TSE nº 23.609, art. 6º, §§ 3º e 4º, e 7º).

Art. 4º A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Art. 6º Para os fins da presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º a 9º).

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Art. 7º Consideradas as restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia da COVID-19, fica suspensa, a partir da publicação desta Resolução, a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020.

§ 1º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais observadas as leis e as regras sanitárias por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º desta Resolução.

§ 2º A critério do partido político que já disponha de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, a ata da convenção partidária virtual e a lista de presença poderão nele ser registradas, seguindo-se, após, na forma dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR.

b) a Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020 (promulgada em 3.7.2020), que adia as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III:

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, **convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações**, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

10. ATA DA CONVENÇÃO

10.1. LAVRATURA

I. É obrigatória a lavratura de ata da convenção partidária.

II. A ata da convenção e a respectiva lista de presença deverá poderá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º e Resolução TSE nº 23.623/2020, art. 7º, § 2º). Segundo o art. 3º da Resolução TSE nº 23.623/2020, o Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes.

III. A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo o arquivo da ata gerado pelo CANDex ser **transmitido via internet ou, na impossibilidade**, ser gravado em mídia a ser entregue no Cartório Eleitoral, **até o dia seguinte ao da realização da convenção, para** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 4º, I e II):

a) serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

b) integrar os autos de registro de candidatura.

IV. O livro de atas da convenção poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º, parte final);

Observações:

~~1ª. Caso o partido político ainda não possua, deverá providenciar perante o Cartório Eleitoral a abertura e rubrica das folhas do livro destinado à lavratura de suas atas de convenções partidárias municipais, antes de sua realização.~~ Com a edição da Resolução TSE nº 23.623/2020, foi suspensa a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020. Todavia, se já possui livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, destinado à lavratura de suas atas de convenções partidárias, o partido **deverá poderá** utilizá-lo (Lei nº 9.504/97, art. 8º e Resolução TSE

nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º e Resolução TSE nº 23.623/2020, art. 7º, caput e § 2º).

2ª. O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 6º].

3ª. O livro de ata da convenção municipal deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 7º).

4ª. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 8º).

5ª. Nas ações referidas no § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 9º).

10.2. TRANSMISSÃO DO ARQUIVO DA ATA GERADO PELO CANDEX

Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser **transmitido via internet ou, na impossibilidade**, ser gravado em mídia a ser entregue no Cartório Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º).

10.3. CONTEÚDO

- a)** lista de presença com a assinatura dos filiados com direito a voto, firmadas no livro de atas destinadas às convenções, conforme § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019; **[em razão da pandemia do COVID-19 a lista de presença poderá ser registrada nas formas previstas no art. 5º da Resolução TSE nº 23.623/2020]**
- b)** nome e sigla do partido, data, hora e local de realização da convenção;

- c) indicação do nome e respectivo cargo da pessoa que presidiu os trabalhos da convenção (identificação e qualificação);
- d) consignação da existência de *quorum* para deliberação, conforme disposição do Estatuto;
- e) deliberação acerca da participação do partido no pleito;
- f) deliberação sobre participação na eleição majoritária ou na proporcional ou em ambas;
- g) deliberação referente ao pleito majoritário sobre a formação de aliança (coligação) com outro(s) partido(s) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- h) em caso de coligação, indicar a modalidade majoritária, a sua denominação, se já definido, os nomes e siglas de todos os partidos políticos que a compõem, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados (exemplo: caberá ao Partido A indicar o candidato a Prefeito e ao Partido B o candidato a Vice-Prefeito), e o nome do representante da coligação, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019, se já indicado, ainda que de outro partido;
- i) relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero, separando-se, no caso das eleições proporcionais, as candidaturas masculinas das femininas;
- j) indicação do(s) subscritor(es) do pedido de registro das candidaturas, dentre os legitimados para a formulação, conforme estabelece o art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019 [**recomendação**].

Observações:

1ª. Individualmente, cada partido político que for participar da eleição, seja de forma isolada ou como integrante de coligação, deverá:

- a) digitar no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) a ata da convenção e a lista dos presentes (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 4º);
- b) transmitir via internet até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo (contendo a ata da convenção e a lista dos presentes) gerado pelo CANDex ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia e entregar no Cartório Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º);

2ª. No caso de as convenções para escolha dos candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto pela lei, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, requerendo o registro até 04.09.2020 (trinta dias antes do pleito), observado os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §§ 4º e 7º);

3ª. Em se tratando de coligação (pleito majoritário), as convenções de cada partido que irá integrá-la precisam estar correlacionadas e coerentes entre si, para melhor análise de sua regularidade. As deliberações tomadas por um partido acerca da formação de coligação para a eleição majoritária precisarão constar da sua respectiva ata de convenção, contudo, não poderão contrariar o texto da ata das outras agremiações que integrarão a coligação.

4ª. A regra da **candidatura nata para os parlamentares**, prevista no § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.504/97, teve a sua eficácia suspensa pelo STF, conforme medida liminar concedida na ADI nº 2.530, em 24.4.02. O último andamento processual ocorreu em 6.10.2015: os autos foram conclusos ao relator atual, Min. Celso de Mello.

5ª. A **realização de prévias eleitorais**, comum em algumas agremiações partidárias, **não substitui a convenção**.

10.4. PUBLICAÇÃO

I. O art. 8º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, determina a publicação da ata da convenção em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

II. Por sua vez, os §§ 4º, inciso I, e 5º, do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, determinam que **a ata da convenção e a lista dos presentes sejam digitadas no CANDex, devendo o arquivo da ata gerado pelo CANDex ser transmitido via internet** ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue no Cartório Eleitoral, **até o dia seguinte ao da realização da convenção, para serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas).**

III. Assim, temos que a publicidade exigida pela lei para a ata da convenção foi regulamentada pelo TSE, mediante a publicação na página de internet do Tribunal Eleitoral;

IV. Como não existe previsão específica de cominação de sanção para quem desatenda essa regra da publicação da ata da convenção em 24 horas, os interessados devem fiscalizar e exigir o seu cumprimento, de modo a obstar que a sua lavratura seja postergada;

V. Inclusive, s.m.j., pode a Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, determinar ao partido político o imediato cumprimento da norma, expedindo ordem judicial direta e individualizada ao presidente da agremiação, advertindo-o para encaminhar a ata da convenção, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, sob pena de ser processado por crime de desobediência (art. 347 do CE), caso assim entenda o Ministério Público Eleitoral.

11. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

11.1. AUTONOMIA PARTIDÁRIA

É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º).

11.2. DELIBERAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO

I. A coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se (Resolução TSE nº 14.413, 14.7.88);

II. Aos partidos políticos não é admitida a realização de “**convenção conjunta**” com vistas à formação de coligação e escolha de candidatos.

11.3. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

I. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo **órgão de direção nacional**, nos termos respectivo Estatuto, poderá **esse órgão** anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório

e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º);

II. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição supracitada, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 14.9.2020 (30 dias após a data-limite para o registro dos candidatos pelos partidos políticos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º);

III. Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 2º).

Observações:

1ª. Com a Lei nº 12.034/2009, as diretrizes do partido político para as eleições passaram a ser estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do Estatuto do partido, e não mais pela convenção nacional.

2ª. Outra alteração implementada pela Lei nº 12.034/2009 foi atribuir legitimidade apenas ao órgão de direção nacional do partido para anular a deliberação do órgão municipal sobre coligações.

1) Recurso Especial Eleitoral nº 0000177-95.2016.6.16.0018 - Jaguariaíva/PR

Relator designado Min. Herman Benjamin

Acórdão de 10/10/2017, publicado no DJE de 24/05/2018

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETRIZES SOBRE ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. ÓRGÃO NACIONAL. ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. ART. 17, I, DA CF/88. CARÁTER NACIONAL. PARTIDOS POLÍTICOS. REGIONALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

9. O atual tratamento conferido pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 - com notória evolução quando comparado aos textos anteriores sobre a matéria - reforça o caráter nacional dos partidos ao dispor que apenas órgão de direção nacional tem poder de anular deliberações de órgãos estaduais ou municipais que afrontem diretrizes por ele estabelecidas de modo legítimo.

10. Em suma, o órgão nacional da grei possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes, conforme mencionado dispositivo. Nesse sentido: REspe 112-28/PA, Rel. Min. Luiz Fux, de 4.10.2016; AgR-REspe 114-03/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013; AgR-REspe 64-15/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe 58-44/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, de 6.11.2012.

11. O art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados.

12. Entender de modo diverso - permitindo-se regionalização de diretrizes de competência exclusiva de órgão de direção nacional - ensejaria verdadeira afronta aos arts. 17, I, da CF/88 e 7º, § 2º, da Lei 9.504/97.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 0000103-80.2016.6.20.0066 - Senador Georgino Avelino/RN

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 29/08/2017, publicado no DJE de 30/11/2017

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (*I.E.*, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (*DRITTWIRKUNG*). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.
2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria *interna corporis*, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, *caput*), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.
3. O processo eleitoral, *punctum saliens* do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.
4. A *mens legis* do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais *ad hoc* ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (*e.g.*, estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.
8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.
9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.
10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (*Drittwirkung*), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).
11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, *ex vi* do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.
12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).
13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanções estatais, as quais não podem

distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

14. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada *public function theory*, desenvolvida pioneiramente nas *Whites Primaries*, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: *Nixon v. Herndon* (273 U.S. 536 (1927)), *Nixon v. Condon* (286 U.S. 73 (1932)), *Smith v. Allwright* (321 U.S. 649 (1944)) e *Terry v. Adams* (345 U.S. 461 (1953))].

15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

16. **O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988** (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) **que o aparta do regime jurídico das associações civis** (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), **aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente**. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. **A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.**

3) **Recurso Especial Eleitoral nº 0000112-28.2016.6.14.0060 - Bannach/PA**

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 04/10/2016, publicado em Sessão, Data 04/10/2016

Ementa: ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

5. **O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais.**

(...)

4) **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 114-03.2012.605.0120 - Retirolândia/BA**

Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

Acórdão de 06.08.2013, publicado no DJe de 22.08.2013

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA APÓS O PLEITO. IMPACTO NO QUOCIENTE ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. COMISSÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZ DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTRARIEDADE. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº. 9.504/97. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da apuração da vontade popular e, consequentemente, da legitimidade da eleição, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações (Precedentes: AgR-RO nº 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13.2.2013; REspe nº 26.018/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006; REspe nº 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.10.2005).

2. **A contrariedade à diretriz do órgão partidário estadual não autoriza seja anulada a convenção da comissão municipal que versar sobre coligação, uma vez que a ofensa há de ser, necessariamente, à orientação do órgão nacional, a quem compete, com exclusividade, declarar a nulidade desse ato, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.504/97** (AgR-REspe nº 6.415/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013).

(...)

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0001209-59.2012.6.06.0114 – Fortaleza/CE

Relator Min. Arnaldo Versiani

Acórdão de 30/10/2012, publicado em Sessão, Data 30/10/2012

Ementa: Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.

2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

3ª. Inclui-se nas diretrizes do partido para as eleições a faculdade que o órgão nacional possui de estabelecer critérios acerca da formação de coligações, as condições em que devem ser feitas e com quais partidos os órgãos inferiores poderão celebrar coligação.

4ª. Em razão das minirreformas eleitorais aprovadas pelo Congresso Nacional nos últimos anos, vários dispositivos foram alterados sem o devido cuidado com outros a eles relacionados, implicando muitas incongruências no texto da lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997), como é o caso das disposições contidas no art. 7º, §§ 3º e 4º (anulação de convenção e apresentação de novos candidatos) e no art. 13, § 3º (prazo final de substituição de candidatos).

11.4. MODALIDADES DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

I. NOVIDADE!!!! A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, no § 1º do art. 17 da Constituição Federal proibiu a celebração de coligação partidária nas eleições proporcionais, a partir das Eleições de 2020 (arts. 1º e 2º da EC nº 97).

II. Ao aprovar a minirreforma eleitoral de 2019 os legisladores deveriam ter dado nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre coligação partidária, adequando seu texto ao comando constitucional vigente.

III. A eleição de 2018 foi a última em que a legislação permitiu três modalidades de celebração de coligação partidária, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/1997:

- a) somente para a eleição majoritária;
- b) somente para a eleição proporcional;
- c) para as eleições majoritária e proporcional.

IV. Todavia, independentemente do descuido legislativo, ocorreu nesse caso específico a derrogação tácita dos dispositivos do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 incompatíveis com a nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

V. Assim, enquanto estiver em vigor a redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, dada pela EC nº 97, de 2017, a autonomia para os partidos políticos adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações limita-se às eleições majoritárias, porquanto vedada expressamente a sua celebração nas proporcionais. Em outras palavras, é permitida a formação de coligação partidária na eleição majoritária e vedada na proporcional.

VI. NOVIDADE!!!! **É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º).

Observações:

1ª. A referida modalidade permitida tem abrangência em uma mesma circunscrição eleitoral*, segundo o art. 6º da Lei nº 9.504/97. [*no pleito municipal a circunscrição eleitoral é o respectivo município, conforme dispõe o art. 86 do Código Eleitoral]

2ª. A coligação partidária nas eleições majoritárias não é de celebração obrigatória, constituindo-se em mera faculdade para o partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º).

11.5. REGRAS A SEREM OBSERVADAS QUANDO DA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO

I. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º)

II. É permitido aos partidos realizar coligações majoritárias diferentes em municípios diversos, ainda que situados no mesmo estado federativo, uma vez que a circunscrição a ser considerada é a municipal (art. 3.º, § 3.º, da Resolução TSE nº 21.608/04).

11.6. DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO

I. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 1º);

II. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 2º);

III. Nas eleições municipais o Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 3º);

11.7. PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES

À coligação são atribuídas as prerrogativas e as obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

11.8. RELACIONAMENTO COM A JUSTIÇA ELEITORAL

A coligação deverá funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

11.9. LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

I. Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada

no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 4º);

II. Ressalvada a hipótese supra, o partido político integrante de coligação não tem legitimidade para propor ações perante a Justiça Eleitoral, desde a constituição da coligação até a realização das eleições. Nesse sentido, podemos destacar os seguintes julgados do TSE: RESPE nº 236-77.2012.621.0085, de 16.5.2013; ED-AgR-REspe nº 82-74.2012.624.0053, de 7.5.2013; AgR-REspe nº 228-14.2012.617.0085, de 25.4.2013; AgR-REspe nº 365-33.2012.613.0044, de 13.11.2012; AgR-REspe nº 30-16.2012.621.0133, de 6.11.2012; AgR-REspe nº 66-81.2012.606.0034, de 6.11.2012; Rp nº 848-90.2014.600.0000, de 4.9.2014; AgR-REspe nº 156-03.2016.6.26.0290, de 8.11.2016; AgR-REspe nº 30-59.2016.6.11.0034, de 23.11.2016; REspe nº 154-09.2016.6.26.0298, de 1.8.2017;

III. Após as eleições, o partido político que disputou coligado readquire legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral. Ocorrida a eleição surge uma legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos políticos que a integram, tendo em vista a eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente no pleito. Nesse sentido, podemos destacar os seguintes julgados do TSE: AI nº 1.863, de 16.12.1999; REspe nº 21.370, de 12.5.2005; REspe nº 25.271, de 1.6.2006; AgR-REspe nº 36.398 (42465-06.2009.6.00.0000), de 4.5.2010; REspe nº 37762-32.2009.600.0000, de 13.10.2011; AR-AI nº 695-90.2012.604.0008, de 19.8.2014; AgR-REspe nº 277-33.2013.626.0000, de 11.11.2014; AgR-REspe nº 9-58.2013.6.26.0297, de 3.11.2016.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 - Formosa da Serra Negra/MA

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Acórdão de 04/05/2010, publicado no DJe de 24/6/2010

Ementa: Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 695-90.2012.604.0008 - Coari/AM

Relator Min. João Otávio de Noronha

Acórdão de 19/08/2014 publicado no DJe de 02/09/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Representação nº 848-90.2014.600.0000 - Brasília/DF

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 04/09/2014 publicado no DJe de 1/10/2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

(.....) II - Proclama-se a ilegitimidade passiva ad causam de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições. (.....)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 277-33.2013.626.0000 - Barueri/SP

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 11/11/2014 publicado no DJe de 0/11/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(....) 2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

5) Recurso em Representação nº 1879-87.2010.600.0000 - Brasília/DF

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 02/08/2010 publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET

(...) 2. Legitimidade - A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada. (...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

6) Recurso Especial Eleitoral nº 25547 - Saquarema/RJ

Relator Min. José Augusto Delgado

Acórdão de 07/12/2006 publicado no DJ de 21/2/2007

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE

DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade ad causam, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de homologação da desistência, vencido o Ministro Caputo Bastos. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o Recurso, na forma do voto do Relator.

Observação

O disposto nos itens I, II e III supra, a partir de 2020, aplica-se exclusivamente às demandas da eleição majoritária (Prefeito e Vice-Prefeito), porquanto vedada a formação de coligação partidária no pleito proporcional (Vereador).

11.10. REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO

I. Os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, inciso I);

II. A coligação será representada perante o Juízo Eleitoral: por seu representante, designado na forma supracitada, ou por até 3 (três) delegados, indicados pelos partidos políticos que a compõem (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, inciso II, “a”).

12. NÚMERO DE VAGAS EM DISPUTA

12.1. NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Uma vaga para cada cargo por circunscrição eleitoral, ou seja, estarão em disputa um cargo de Prefeito e um cargo de Vice-Prefeito em cada município;

CARGO EM DISPUTA	NÚMERO DE VAGAS
Prefeito	01
Vice-Prefeito	01

12.2. NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

I. Os critérios para fixação do número de vereadores estão definidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23.9.2009, de onde extraímos que:

- a) a competência para a fixação do número de vereadores é municipal, devendo ser estabelecido por meio de lei orgânica, obedecido seu rito legislativo;
- b) o número de vereadores deve ser proporcional à população do município, observados os limites máximos estabelecidos pela Magna Carta para sua composição.

II. Abaixo o quadro resumo contendo as 24 faixas populacionais e o número máximo de vereadores permitido pela Constituição Federal:

FAIXAS	POPULAÇÃO	N.º MÁXIMO DE VEREADORES
1ª	até 15.000	09
2ª	mais de 15.000 até 30.000	11
3ª	mais de 30.000 até 50.000	13
4ª	mais de 50.000 até 80.000	15
5ª	mais de 80.000 até 120.000	17
6ª	mais de 120.000 até 160.000	19
7ª	mais de 160.000 até 300.000	21
8ª	mais de 300.000 até 450.000	23
9ª	mais de 450.000 até 600.000	25
10ª	mais de 600.000 até 750.000	27
11ª	mais de 750.000 até 900.000	29
12ª	mais de 900.000 até 1.050.000	31
13ª	mais de 1.050.000 até 1.200.000	33
14ª	mais de 1.200.000 até 1.350.000	35
15ª	mais de 1.350.000 até 1.500.000	37
16ª	mais de 1.500.000 até 1.800.000	39
17ª	mais de 1.800.000 até 2.400.000	41
18ª	mais de 2.400.000 até 3.000.000	43
19ª	mais de 3.000.000 até 4.000.000	45

FAIXAS	POPULAÇÃO	N.º MÁXIMO DE VEREADORES
20 ^a	mais de 4.000.000 até 5.000.000	47
21 ^a	mais de 5.000.000 até 6.000.000	49
22 ^a	mais de 6.000.000 até 7.000.000	51
23 ^a	mais de 7.000.000 até 8.000.000	53
24 ^a	mais de 8.000.000	55

Observações

1^a. A Constituição Federal deveria ter estabelecido ao legislador municipal um prazo para proceder a eventuais ajustes do número de seus vereadores, como fez em relação à representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa, evitando-se assim, alterações do número de edis por parte de algumas Câmaras de Vereadores em pleno processo eleitoral.

2^a. Diante da omissão na Constituição Federal, torna-se imperiosa a necessidade de previsão nas Leis Orgânicas Municipais de dispositivo estabelecendo prazo final para os eventuais ajustes do número de seus vereadores, em face de aumento populacional.

3^a. Inclusive, entendemos que, na omissão da lei orgânica, o prazo final para eventuais ajustes do número de vereadores é o previsto no § 1.º do art. 45 da Constituição Federal, por força de aplicação analógica, ante os princípios federativo e da simetria da Magna Carta.

4^a. Assim, s.m.j., o prazo final deve ser aquele mesmo aplicado para a fixação do número de Deputados (art. 45, § 1.º, da Constituição Federal), lastreado na atualização estatística demográfica do Município, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou seja, o prazo final para eventuais ajustes no número de vereadores é o ano anterior à eleição.

5^a. No entanto, não poderíamos deixar de mencionar que, nas vezes em que a Justiça Eleitoral teve que enfrentar essa questão, em razão do registro de candidaturas e da diplomação dos eleitos, o **Tribunal Superior Eleitoral decidiu** no sentido de **que o número de vereadores deve estar consolidado até a deflagração do processo eleitoral**, que se inicia com as convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral – Lei nº 9.504/97, art. 8.º, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

6ª. Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 9º).

7ª. Veja no Anexo I deste manual a tabela dos municípios de Mato Grosso do Sul, contendo a estimativa da população residente, com data de referência em 1.º de julho de 2019, fornecida pelo IBGE.

13. NÚMERO DE CANDIDATOS

O número de candidatos que cada partido ou coligação poderá registrar nas eleições majoritárias e proporcionais está disciplinado nos arts. 16 e 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

13.1. NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Cada partido político ou coligação: um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice, a serem registrados em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 16, IV, e 18, § 1º);

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	
Prefeito	Vice-Prefeito
1	1

Observação

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88).

13.2. NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

I. Nas eleições de 2016, em relação ao número máximo de candidatos ao cargo de vereador, nos municípios com até cem mil eleitores, o legislador, na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, optou por fixar percentuais diferentes para coligação e partido que concorrer de forma isolada no pleito. Já nos municípios maiores, com mais de cem mil eleitores, fixou os mesmos percentuais para coligação e partido isolado.

Quadro resumo do número máximo de candidatos para vereador na eleição de 2016:

MUNICÍPIO	PARTIDO ISOLADO	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA
até cem mil eleitores	1,5 vezes o nº de vagas	2 vezes o nº de vagas
mais de cem mil eleitores	1,5 vezes o nº de vagas	1,5 vezes o nº de vagas

II. Mas, em comparação com as eleições de 2016, **PARA O PLEITO MUNICIPAL DE 2020** houve uma significativa alteração no número de candidatos a vereador da imensa maioria dos municípios brasileiros, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, proibindo a celebração de coligação partidária nas eleições proporcionais, a partir das Eleições de 2020 (arts. 1º e 2º da EC nº 97).

III. Ocorre que, ao aprovar a minirreforma eleitoral de 2019, os legisladores deveriam ter expressamente revogado o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre coligação partidária, adequando seu texto ao comando constitucional vigente.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as **Câmaras Municipais** no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada **coligação** poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

IV. Contudo, independentemente do descuido legislativo, ocorreu nesse caso específico a derrogação tácita do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ante sua incompatibilidade com a nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

V. Assim, **NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020**, o número máximo de candidatos para o cargo de **VEREADOR** que poderá ser registrado por cada partido político, independentemente do número de eleitores do município, **será de até 150% do número de lugares a preencher**, conforme Lei nº 9.504/1997, art. 10, *caput* e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17.

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as **Câmaras Municipais**, no total de até **150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher**, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a

12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

Quadro resumo do número máximo de candidatos para vereador na eleição de 2020:

MUNICÍPIO	PARTIDO ISOLADO	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA
Independentemente do nº de eleitores	1,5 vezes o nº de vagas	proibida a celebração

13.3. QUADRO COM NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS A VEREADOR

Cada partido político poderá registrar: até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17) [Leia o item 14.1 deste manual]

ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADORES)			
PARTIDO ISOLADO			
Nº DE CADEIRAS	Nº DE CANDIDATOS	GÊNERO MÍNIMO 30%	GÊNERO MÁXIMO 70%
9	14	5	9
11	17	6	11
13	20	6	14
15	23	7	16
17	26	8	18
19	29	9	20
21	32	10	22
23	35	11	24
25	38	12	26
27	41	13	28
29	44	14	30
31	47	15	32
33	50	15	35
35	53	16	37
37	56	17	39
39	59	18	41
41	62	19	43
43	65	20	45
45	68	21	47
47	71	22	49
49	74	23	51

ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADORES)			
PARTIDO ISOLADO			
Nº DE CADEIRAS	Nº DE CANDIDATOS	GÊNERO MÍNIMO 30%	GÊNERO MÁXIMO 70%
51	77	24	53
53	80	24	56
55	83	25	58

Observações:

1ª. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88).

2ª. No cálculo do número de candidatos a vereador que cada partido político poderá registrar, previsto no caput do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 1º).

3ª. No cálculo do número de candidatos por gênero, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 3º).

14. RESERVA LEGAL POR GÊNERO

I. Do número de **candidaturas requeridas para vereador**, cada partido político preencherá o **mínimo de 30%** (trinta por cento) e o **máximo de 70%** (setenta por cento) **para cada gênero** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º c/c § 4º).

Observações

1ª. No cálculo do número de candidatos por gênero, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 3º).

2ª. Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, **será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral** (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 5º).

3ª. A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 6º).

II. O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º, primeira parte).

III. Além das hipóteses de registro coletivo e individual de candidatura, os percentuais estabelecidos para cada gênero também deverão ser observados para o preenchimento das vagas remanescentes ou de substituição de candidatos, sob pena de indeferimento do pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º, segunda parte c/c art. 72, § 7º).

IV. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º).

Observações:

1ª. A redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 foi alterada pela Lei nº 12.034/2009, tendo o legislador substituído a expressão “deverá reservar” por “preencherá”.

Lei nº 9.504/97, art. 10:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Lei nº 12.034/2009, art. 10

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2ª. A redação dada pelo TSE na Resolução nº 23.609/2019, em seu art. 17, § 4º, bem como nas resoluções regulamentadoras dos pleitos de 2010 em diante, determina a **aplicação da regra** de preenchimento do percentual mínimo e máximo de candidatos de cada gênero **sobre o número de candidaturas efetivamente requeridas** pelo partido.

1) Recurso Especial Eleitoral nº 78432 - PA

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 12.08.2010

Ementa: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - PA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 09.09.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

3ª. Os partidos políticos devem respeitar o limite máximo e mínimo de candidatos de cada gênero, não podendo completar eventuais vagas não preenchidas com candidaturas do outro gênero.

Recurso Especial Eleitoral nº 29-39.2012.6.17.0134 – JATAÚBA/PE

Acórdão de 06/11/2012, publicado em Sessão

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Ementa: Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

14.1. TABELA COM REGRA DE CÁLCULO DO N° DE CANDIDATOS POR GÊNERO

I. Segue tabela contendo regra prática para calcular o número mínimo e máximo de candidatos de cada gênero, a partir do número de candidaturas a serem requeridas pelo partido:

Preenchimento por gênero	1ª Regra	2ª Regra
mínimo: 30%	multiplicar o nº de candidatos a serem lançados por 0,3	se houver, igualar a fração a um, sempre
máximo: 70%	multiplicar o nº de candidatos a serem lançados por 0,7	se houver, desprezar a fração, sempre

II. **EXEMPLO:** Se em um município com 9 cadeiras de vereador, em que a lei permite até o máximo de 14 candidatos, um partido político requerer somente o registro de:

- a) **3 candidatos**, obrigatoriamente 1 deles terá que ser de um gênero e 2 do outro;
- b) **4 candidatos**, obrigatoriamente 2 deles terão que ser de um gênero e 2 do outro;
- c) **5 candidatos**, obrigatoriamente 2 deles terão que ser de um gênero e 3 do outro;
- d) **6 candidatos**, obrigatoriamente 2 deles terão que ser de um gênero e 4 do outro;
- e) **7 candidatos**, obrigatoriamente 3 deles terão que ser de um gênero e 4 do outro;
- f) **8 candidatos**, obrigatoriamente 3 deles terão que ser de um gênero e 5 do outro;

- g) **9 candidatos**, obrigatoriamente 3 deles terão que ser de um gênero e 6 do outro;
- h) **10 candidatos**, obrigatoriamente 3 deles terão que ser de um gênero e 7 do outro;
- i) **11 candidatos**, obrigatoriamente 4 deles terão que ser de um gênero e 7 do outro;
- j) **12 candidatos**, obrigatoriamente 4 deles terão que ser de um gênero e 8 do outro;
- k) **13 candidatos**, obrigatoriamente 4 deles terão que ser de um gênero e 9 do outro;
- l) **14 candidatos**, obrigatoriamente 5 deles terão que ser de um gênero e 9 do outro;

14.2. TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS

I. Embora a Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispôs sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2018, não tenha trazido qualquer regulamentação acerca da situação das pessoas transexuais para fim de enquadramento na regra disposta pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, que determina o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, naquele pleito, ao responder uma consulta formulada pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que candidatos transgêneros poderiam utilizar o nome social na urna a partir das eleições de 2018.

II. Para as eleições municipais de 2020 essa medida foi contemplada expressamente pelo § 5º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 17:

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE n.º 1/2018).

III. Segundo a Resolução TSE n.º 23.606/2019 (Calendário Eleitoral – Eleições 2020), **o dia 06.05.2020** (151 dias antes da data da eleição) **é o último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão** (Lei n.º 9.504/1997, art. 91, *caput*). E é por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados (revisão) no Cadastro Eleitoral, que a pessoa travesti ou transexual se registra com seu nome social e respectiva identidade de gênero perante a Justiça Eleitoral.

IV. Após a conclusão do julgamento da referida Consulta foi expedida a Resolução TSE nº 23.562, de 22.3.2018, e a Portaria Conjunta TSE nº 01/2018, de 17.4.2018:

1) Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018:

Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Res.-TSE 21.538/2003.

Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Art. 2º O § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas *b* e *c* do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Art. 3º O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero.

Art. 4º O modelo do título eleitoral constante do Anexo desta resolução substitui o do Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003.

Parágrafo único. O modelo de título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução e pela Res.-TSE 23.538/2017 permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades desta Justiça Especializada.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2018.

2) Portaria Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018:

Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Procedimento SEI nº 2018.00.000003973-3 e objetivando garantir maior efetividade às possibilidades introduzidas pela Resolução-TSE nº 23.562, de 22 de março de 2018, bem como manter a higidez dos dados do cadastro eleitoral, RESOLVEM:

Art. 1º A inclusão do nome social no cadastro eleitoral observará as seguintes regras:

I - nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos;

II - no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do(s) sobrenome(s) familiar(es) constante(s) do nome civil, não podendo ser ridículo ou irreverente ou atentar contra o pudor;

III - o Sistema Elo não permitirá anotação, no campo nome social, de expressões como "nada conta", "N/C", sequência de letras iguais, "não tem" ou semelhantes que não constituam efetivamente identificação de pessoas, nem de nome que coincida com o prenome civil do requerente;

IV - o nome civil da pessoa que declarou seu nome social deverá constar do e-Título em página adicional, de modo a evitar constrangimentos eventualmente decorrentes da exibição do documento para outras finalidades que não exijam a apresentação do nome civil;

V - no título eleitoral (no modelo que contempla assinatura do eleitor) e no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral, o eleitor poderá assinar seu nome social, se o desejar, desde que aponha, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (físico ou eletrônico), a mesma assinatura que conste do documento de identidade oficial por ele apresentado;

VI - as certidões emitidas pela Internet e pelo Sistema Elo deverão conter o nome social acompanhado do nome civil e serão geradas a partir da informação do nome civil, filiação e data de nascimento;

VII - a leitura do QR Code apresentará os dados do eleitor, incluindo o nome civil e o social, se houver;

VIII - os batimentos serão realizados a partir dos dados do registro civil e da biometria;

IX - a exigência do Certificado de Alistamento Militar para o alistamento eleitoral observará o gênero do registro civil, nos termos da orientação do Ministério da Defesa.

Art. 2º As Corregedorias Eleitorais exercerão a fiscalização do cumprimento do disposto neste ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

V. Ademais, em 1º.3.2018 o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.275, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

14.3. HISTÓRICO DA CONSULTA Nº 604054-58

I. Em 2017/2018 tramitou no Tribunal Superior Eleitoral a Consulta nº 604054-58.2017.6.00.0000, da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, formulada pela Senadora Maria de Fátima Bezerra (PT/RN), nos seguintes termos:

a) A expressão 'cada sexo' contida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições se refere ao sexo biológico ou ao gênero?

- b)** Homens e mulheres trans devem ser contabilizados nas cotas, respectivas, feminina e masculina?
- c)** A determinação de que o candidato deve 'indicar seu nome completo', contida no art. 12, caput, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura se refere ao nome social ou ao nome civil?
- d)** É lícito que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, se fizerem prova de que as certidões referem a eles próprios?
- e)** Caso as pessoas trans devam indicar seu nome civil, é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais?
- f)** A expressão contida na mesma norma 'não estabelecerá dúvida quanto a sua identidade' aplica-se à identidade de gênero, enquanto especificação do direito à personalidade à identidade pessoal?
- g)** O uso dos nomes sociais, mesmo que equiparados aos 'apelidos' a que se refere a norma do art. 12 da Lei das Eleições, se restringe às candidaturas proporcionais ou aplica-se às candidaturas majoritárias?

II. Transcrevemos abaixo trechos do brilhante parecer exarado em 29.01.2018 na referida consulta pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros:

“Consulta. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Cotas. Sexo biológico ou gênero. Mulheres transgêneras e homens transgêneros. Art. 12 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). “Nome completo”. Inteligência. Nome registral civil. Nome social. Candidaturas proporcionais e majoritárias.

1. Com relação à inteligência do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, percebe-se que a segunda parte da indagação trazida na consulta porta dubiedade terminológica, ao incluir os termos homens transgêneros e mulheres transgêneras sem explicitar se homem e mulher nesses termos são o ponto de partida ou de destino no percurso transgênero.
2. Para prevenir, portanto, ambiguidade, neste pronunciamento utilizam-se os termos na acepção que mais valoriza e respeita a volição do indivíduo referido nesses termos.
3. Dessa forma, um homem transgênero é a pessoa que, não obstante tenha nascido com anatomia sexual-biológica feminina, se autorreconhece no gênero masculino.
4. Uma mulher transgênera é a pessoa que, nascida com anatomia sexual-biológica masculina, estabelece por seu autoconceito uma identidade com o gênero feminino.
5. As travestis, por seu turno, são pessoas que possuem expressão de gênero feminina, mas não se identificam propriamente nem com a feminilidade nem com a masculinidade: identificam-se como travestis e querem ser respeitadas como tal. Portanto, deve-se identificar a travesti como uma pessoa que vivencia papéis de

gênero feminino e que se reconhece ou como homem, ou como mulher ou, ainda, como membro de um terceiro gênero ou não-gênero.

6. O termo mulheres transgêneras, portanto, será utilizado na presente consulta para abarcar as mulheres que, não obstante tenham nascido com anatomia sexual-biológica masculina, se autorreconhecem no gênero feminino, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização, e também as travestis, desde que estas, em sua autodeterminação, se identifiquem com o gênero feminino.

7. Por outro lado, um homem cisgênero é aquele que nasceu com anatomia sexual-biológica masculina e se reconhece no gênero masculino. A mulher cisgênera, por seu turno, é a que nasceu com anatomia sexual-biológica feminina e se reconhece no gênero feminino.

8. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, no que diz respeito à expressão 'cada sexo', deve ser interpretada a partir da categoria 'gênero', e não sexo biológico. A teleologia do dispositivo legal e a pluralidade nas categorias indicam ocorrência de lapsus linguae. Por conseguinte, homens transgêneros, a exemplo de homens cisgêneros, devem ser contabilizados na cota masculina, e mulheres transgêneras (incluindo as travestis que se reconheçam como mulheres), tanto quanto as cisgêneras, na cota feminina.

9. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.626.739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/08/2017, à luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

10. Como constou da referida decisão, tal possibilidade, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, abrange a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, na hipótese em que prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

11. Portanto, havendo o candidato ou candidata obtido a alteração de seu registro civil, o que depende de decisão judicial, poderá utilizá-lo para fins de registro eleitoral (art. 12 da Lei das Eleições), sem que haja qualquer constrangimento ou situação vexatória que impeça a participação nas eleições que pretende disputar.

12. Não sendo a hipótese de já haver retificação do registro civil, a análise adentra o uso do nome social, que é previsto no Decreto federal nº 8.727/16.

13. A interpretação conjunta dos arts. 1º, II, 3º e 6º, todos do Decreto 8.727/16 c.c. art. 12 da Lei das Eleições permite concluir que o “nome completo” no pedido de candidatura, a que se refere este último, refere-se ao nome civil porque: a) o referido decreto possui âmbito de aplicação determinado, a saber, o uso do nome

social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; b) o nome social não substitui, para fins eleitorais, a identificação a partir do nome civil; c) o Decreto 8.727/16 não dispensa que o nome social venha acompanhado do nome civil (arts. 3º e 4º), apenas ressaltando que este último será utilizado apenas para fins administrativos internos e seu emprego se dará apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

14. Dessa afirmação decorre que não é possível que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, ainda que façam prova de que as certidões referem a eles próprios. Melhor explicitando, para fins de controle pela Justiça Eleitoral em seus registros internos, deve ser utilizado o nome registral civil. Contudo, havendo a manifestação de interesse de uso do nome social, não deve haver publicização do nome registral civil.

15. As pessoas trans podem ser indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais, pois o art. 12 da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de variações nominais, desde que não se estabeleça dúvida sobre a identidade do(a) candidato(a), não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente e, ademais, o nome social representa garantia de identificação e tratamento dignos a pessoas transexuais e travestis.

16. Dessa forma, o nome social está abrangido pela disciplina prevista no art. 12 da Lei das Eleições e, considerando-se que o nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto 8.727/16), seu uso para identificação de candidatos/candidatas transexuais ou travestis é possível.

17. A identidade a que se refere o art. 12 da Lei das Eleições é a identidade pessoal que, além de se referir ao nome, também diz respeito à autoidentificação e ao autorreconhecimento quanto ao gênero.

18. Por fim, o uso de nome social para as candidaturas proporcionais, nos termos delineados acima e observada a disciplina geral da legislação eleitoral, aplica-se, também, às candidaturas majoritárias.

19. O artigo 12 fez menção às candidaturas proporcionais porque nessas há muito mais candidatos e possibilidades de homônimas e disputas por denominações. Partiu-se da premissa de que as candidaturas majoritárias são sempre em menor número, de pessoas com muito maior notoriedade, com menos possibilidade de homônimo e reduzida necessidade de recurso a uma denominação que se preste, em si, a gerar divulgação e propagação. Apenas por isso a ênfase do legislador no artigo 12 nas candidaturas proporcionais.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se nos termos do dispositivo do parecer.

(...)

a) A expressão 'cada sexo' contida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições se refere ao sexo biológico ou ao gênero?

Resposta: O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, no que diz respeito à expressão 'cada sexo', deve ser interpretada a partir da categoria 'gênero', e não sexo biológico.

b) Homens e mulheres trans devem ser contabilizados nas cotas, respectivas, feminina e masculina?

Resposta: Adotada a terminologia explicitada no início do parecer para evitar ambiguidade, homens transgêneros, a exemplo de homens cisgêneros, devem ser contabilizados na cota masculina e mulheres transgêneras (incluindo as travestis), tanto quanto as cisgêneras, na cota feminina, primando-se sempre pelo autorreconhecimento e a autodeclaração.

c) A determinação de que o candidato deve 'indicar seu nome completo', contida no art. 12, caput, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura se refere ao nome social ou ao nome civil?

Resposta: A interpretação conjunta dos arts. 1º, II, 3º, 4º e 6º, todos do Decreto 8.727/16 c.c. art. 12 da Lei das Eleições permite concluir que o “nome completo” a que se refere o art. 12, caput, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura, refere-se ao nome registral civil (originário ou retificado).

d) É lícito que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, se fizerem prova de que as certidões referem a eles próprios?

Resposta: Não. Os candidatos e candidatas devem indicar seus nomes registrares civis (originários ou retificados)

e) Caso as pessoas trans devam indicar seu nome civil, é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais?

Resposta: Sim, pois o art. 12 da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de variações nominais, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade do(a) candidato(a), não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente e, ademais, o nome social representa garantia de identificação e tratamento digno a pessoas transexuais e travestis.

f) A expressão contida na mesma norma 'não estabelecerá dúvida quanto a sua identidade' aplica-se à identidade de gênero, enquanto especificação do direito à personalidade à identidade pessoal?

Resposta: A identidade a que se refere o art. 12 da Lei das Eleições é a identidade pessoal que, além de se referir ao nome, também diz respeito à autoidentificação e ao autorreconhecimento quanto ao gênero.

g) o uso dos nomes sociais, mesmo que equiparados aos 'apelidos' a que se refere a norma do art. 12 da Lei das Eleições, se restringe às candidaturas proporcionais ou aplica-se às candidaturas majoritárias?

Resposta: Nos termos delineados acima e observadas a disciplina geral da legislação eleitoral, aplica-se, também, às candidaturas majoritárias, pois o nome a ser utilizado pelo candidato ou candidata é o que não deixa dúvidas sobre sua identidade pessoal, esclarecendo o eleitorado adequadamente para que este possa fazer suas escolhas políticas.

É o parecer.”

III. Em 1º.03.2018 o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta nº 604054-58.2017.6.00.0000, nos termos do voto do relator. Transcrevemos abaixo a notícia extraída do sítio do TSE na internet sobre o julgamento:

“Ao responder uma consulta formulada pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições deste ano.

O relator do caso é o ministro Tarcisio Vieira, que destacou em seu voto: “É imperioso avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana”. Ele lembrou que “um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade ou quaisquer outras formas de discriminação”, conforme o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

A questão jurídica debatida ficou em torno da expressão “cada sexo”, mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

A expressão, conforme lembrou o relator, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura masculina e feminina. “Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral nos termos estabelecidos pelo artigo 91 da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução 21.538 e demais normas de regência”, esclareceu o ministro ao explicar que aqueles que optarem pelo nome social deverão comparecer ao Cartório Eleitoral até o dia 9 de maio (data do fechamento do Cadastro Eleitoral) para se declararem transgêneros e com qual gênero que identificam, se masculino ou feminino.

De acordo com o ministro, a legislação deixou uma lacuna ao não contemplar a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. “Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige a abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos geralmente de caráter moral e religioso aos valores e garantias constitucionais”.

O presidente do TSE, por sua vez, elogiou o voto do relator e classificou como “um avanço extremamente progressista da Justiça Eleitoral”. Ele lembrou que o Supremo Tribunal Federal também julgou esta semana processo sobre a questão dos transgêneros e decidiu que o reconhecimento do nome social trata de proteção à dignidade da pessoa humana e também do direito à busca da felicidade da pessoa por ser reconhecida da forma como ela se sente.”

IV. Segue abaixo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral referente ao julgamento da Consulta nº 604054-58.2017.6.00.0000:

Consulta nº 060405458 – Brasília/DF

Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 01/03/2018, publicado no DJE de 03/04/2018

Ementa: CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO "CADA SEXO". REFERÊNCIA. TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "*NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO A SUA IDENTIDADE*". CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I. Cabimento

1. É cabível consulta formulada em tese, sobre matéria eleitoral (pertinência temática), por Senadora da República (autoridade com jurisdição federal), estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 23, XII, do CE.

II. Premissas teóricas

a) Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do *déficit* democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos(as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero.

b) O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão "*cada sexo*" não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos - geralmente de caráter moral e religioso - aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*", nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna.

c) O princípio da imutabilidade do nome vem sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, e pode implicar, inclusive, na possibilidade de alteração do registro civil independentemente de prévia autorização judicial, conforme, aliás, vem sendo discutido no bojo na ADI nº 4275. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas.

III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta

1. A expressão "*cada sexo*" mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.

2. A expressão contida no art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve "*indicar seu nome completo*" no pedido de registro candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro

eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas.

3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do *"prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente"*.

4. A expressão *"não estabeleça dúvida quanto à sua identidade"*, prevista no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.

5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido.

6. Acolhe-se a manifestação da Assessoria Consultiva no sentido de que a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta e um dias antes da data das eleições, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema.

7. Consulta conhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Luiz Fux (Presidente). Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

15. FRAUDE NO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS

I. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que determina o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, foi aprovado pelo Legislador visando o incentivo e a valorização da participação feminina na política.

Lei nº 9.504/97, art. 10:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II. Embora com aplicação para os dois gêneros, a referida norma foi especialmente dirigida para mudar a situação das candidaturas de mulheres. A realidade nacional atual, de presença feminina ínfima no cenário político, revela o acerto na criação dessa importantíssima regra.

III. Políticas dessa jaez, bem como as preconizadas pelos arts. 93-A da Lei nº 9.504/97 e 44, V, da Lei nº 9.096/95 precisam cada vez mais ser desenvolvidas por agentes políticos e difundidas e aplicadas por todos, de modo a alterar a situação atual, possibilitando o real acesso das mulheres na política:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Lei nº 9.504/97:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV. Dados estatísticos da Justiça Eleitoral, publicados em 06.03.2018 na página do TSE na internet, em formato de notícia, mostram que:

- a) 52% (cinquenta e dois por cento) do eleitorado brasileiro é formado por mulheres, totalizando 77.076.395 até fevereiro de 2018;
- b) em 2016 mais de 16.000 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto, ou seja, nem o próprio candidato votou em si, mesmo concorrendo com o registro deferido. Desse total de candidatos sem votos, 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens;
- c) do total de 5.568 municípios, em 1.286 não houve nenhuma mulher eleita para o cargo de vereador e em apenas 24 cidades as mulheres representam a maioria dos eleitos no último pleito para o legislativo municipal.

V. Os dados estatísticos da Justiça Eleitoral, referentes ao **pleito de 2020**, de forma detalhada, serão publicados na página do TSE na internet somente após o fechamento do Cadastro Eleitoral, que ocorrerá no dia 7.5.2020 (150 dias antes do pleito).

Contudo, no mês de **janeiro de 2020** o eleitorado brasileiro divulgado pelo TSE era de 148.073.658 eleitores, sendo 77.930.132 mulheres, o que representa 52,63% do eleitorado, contra 70.102.138 homens (47,34%).

Registro que a diferença da somatória de homens e mulheres sobre o total do eleitorado deve-se ao fato de não constar no Cadastro Eleitoral a informação do gênero de 41.388 eleitores (0,03%).

VI. Desse modo, é imperioso que as candidaturas de mulheres apresentadas pelos partidos políticos sejam realmente efetivas,

verdadeiras, com fornecimento de recursos financeiros e espaço nos programas de rádio e de televisão, de modo a proporcionar condições de disputa no pleito em pé de igualdade com as candidaturas masculinas.

VII. Ademais, lançar candidaturas femininas com finalidade de apenas propiciar aumento no número de candidaturas do sexo masculino configura fraude à lei, a qual deve ser severamente combatida por todos os envolvidos no processo eleitoral. Em 2016 e 2018 a Justiça Eleitoral foi acionada para decidir essa questão. Em 2020, certamente haverá um maior número de pedidos dessa natureza, se os partidos políticos incidentes nessa prática não mudarem suas condutas.

VIII. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que eventual fraude na indicação de candidatas para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação vigente pode ser examinada no âmbito da AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e da AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024 - JOSÉ DE FREITAS/PI

Acórdão de 04.08.2015, publicado no DJE de 21.10.2015, página 25-26

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. (.....)

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do Relator.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024 - JOSÉ DE FREITAS/PI

Acórdão de 16.08.2016, publicado no DJE de 11.10.2016, página 65-66

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame

do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

IX. Outrossim, em eventual propositura de ação visando apurar o cometimento de fraude em pedido de registro de candidaturas femininas, formulado tão-somente para propiciar aumento no número de candidaturas do outro sexo, devem os legitimados atentar para a existência de litisconsórcio passivo necessário:

1) **TRE/SP: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, VI, CPC. RECURSO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES: INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. A SUPERVENIÊNCIA DO RECESSO FORENSE NO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE SEU TERMO FINAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PROPOSITURA E EMENDA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. CONTUDO, AUSENTE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROPOSITURA DA DEMANDA SEM A INCLUSÃO DE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA INCLUSÃO NESTE MOMENTO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO (AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO) E READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO RESULTADO, DEVENDO O FEITO SER EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART. 487, II, CPC. (RECURSO nº 165, ACÓRDÃO de 07.11.2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/11/2017)**

2) **TRE/SP: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS COM VOTAÇÃO ÍNFINA OU ZERADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS PELO DRAP. INOBSERVÂNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO, INVIABILIZANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECADÊNCIA**

RECONHECIDA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (RECURSO n 240, ACÓRDÃO de 26/10/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/11/2017).

E ainda sobre litisconsórcio passivo necessário, leia abaixo, o item 3 da ementa do acórdão proferido pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018, de Valença do Piauí/PI.

X. Seguem abaixo decisões do TSE sobre o tema e também duas decisões do TRE/SP em que foi aplicada a sanção de inelegibilidade aos responsáveis pela conduta e determinada a cassação do diploma de todos os candidatos beneficiados com o ato ilegal:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018 - Valença do Piauí/PI

Relator Min. Jorge Mussi

Acórdão de 17/09/2019, publicado no DJE de 04/10/2019

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da

campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos em parte os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, rejeitou a arguição de inobservância de litisconsórcio passivo necessário; deu

parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário; negou provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pelas Coligações Compromisso Com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros; revogou a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0600289-45 e determinou a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (Presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-83.2017.6.13.0271 - Pedra Dourada/MG

Relator Min. Jorge Mussi

Acórdão de 03/10/2019, publicado no DJE de 25/11/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). **FRAUDE**. ART. 14, § 10, DA CF/88. **COTA DE GÊNERO**. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

3) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000001-11.2017.6.24.0002 - Biguaçu/SC

Relator Min. Og Fernandes

Acórdão de 09/05/2019, publicado no DJE de 14/06/2019

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIME. ALEGAÇÃO. FRAUDE. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. DEFERIMENTO DO DRAP. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PELA COLIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura de Maria Estela Porto Soares, pois a ausência de votos a ela atribuídos e o desinteresse em divulgar sua candidatura não são, por si sós, elementos de prova suficientes para assentar o caráter fictício do requerimento, sobretudo quando outros elementos de

prova, como a abertura de conta-corrente específica de campanha e a participação em reuniões sobre prestação de contas de campanha, apontam a higidez de sua candidatura.

2. De acordo com a orientação desta Corte, é necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente.

3. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi e Rosa Weber (Presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

4) TRE/SP: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIações DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL.** PROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017).

5) TRE/SP: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. - QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

- MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016.

JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. **APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE. SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017).**

XI. Por fim, colacionamos a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 15.3.2018 na ADI nº 5.617, em que julgou procedente a ação direta para:

1) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado;

2) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a:

(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e

(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;

3) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

16. NUMERAÇÃO DOS CANDIDATOS

16.1. SORTEIO

Na convenção partidária será sorteado o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõem os arts. 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

16.2. PREFERÊNCIA

I. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos a sua legenda na eleição anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 1º, primeira parte).

II. Aos candidatos, na hipótese supracitada, fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 1º, segunda parte, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 15, inciso I).

III. Os detentores de mandato de Vereador, que não queiram fazer uso dessa prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o § 2º do art. 100 do Código Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 15, inciso II).

16.3. ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO AOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

I. Os candidatos ao cargo de **Prefeito**, bem como seus respectivos **Vices**, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 14, inciso I).

II. Eventual indicação de número para os candidatos ao cargo de Vice-Prefeito não será utilizada pela Justiça Eleitoral.

16.4. ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO AOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL

I. Os candidatos ao cargo de **Vereador** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 14, inciso IV).

II. Na atribuição de número aos candidatos ao cargo de Vereador, aplicam-se as regras do direito de preferência, descritas no item 16.2 supra.

17. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019

Destacamos algumas disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, que

reputamos pertinentes aos temas relacionados às convenções para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações.

17.1. LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA

I. Os limites de gastos de campanha são definidos em lei e divulgados pelo TSE, conforme determina o *caput* do art. 18 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

II. A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

III. NOVIDADE!!!! O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para Prefeito e Vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C, **incluído pela Lei nº 13.878/2019**, e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, *caput*).

Observação

1ª. Diante da omissão legislativa, o TSE tem regulamentado que o limite de gastos fixado para o cargo de Prefeito inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de **Vice-Prefeito**.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45:

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, **abrangendo, se for o caso, o vice** ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

2ª. A **atualização dos valores** terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de junho de 2020 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 1º).

3ª. Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer **até o dia 20 de julho do ano da eleição** (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

IV. O **limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2016** será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-

mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, o menor valor previsto para o município no Estado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 3º).

V. NOVIDADE!!!! Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no item I supra (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C, parágrafo, **incluído pela Lei nº 13.878/2019**, e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 4º).

VI. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A).

VII. NOVIDADE!!!! Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único, **incluído pela Lei nº 13.877/2019** e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 5º).

VIII. Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 5º):

- a) o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- b) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- c) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Observação

Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 5º, parágrafo único).

17.2. SANÇÃO POR GASTO ACIMA DO LIMITE

I. Gastar recursos além dos limites estabelecidos **sujeita os responsáveis ao pagamento de multa** no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, **podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico**, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 6º).

II. Leia ainda os §§ 1º a 4º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

17.3. DOAÇÃO PARA CAMPANHA

I. A matéria está disciplinada por inteiro nos arts. 21 a 29 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos pontos mais relevantes destacamos abaixo.

II. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21):

- a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- b) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- c) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, desde que observados os requisitos do art. 22 a 24 desta Resolução.

III. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 3º):

- a) na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou,
- b) se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 32 desta Resolução.

IV. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, **os valores devem** ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto *caput* do art. 32 desta Resolução, **e o seu impacto** sobre a regularidade das contas será

apurado e decidido por ocasião do julgamento (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 4º e 5º).

V. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 25). Devendo ser observado ainda as disposições contidas nos §§ 1º a 4º do art. 25 desta Resolução:

§ 1º **O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

VI. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados, além das disposições contidas nos §§ 1º a 4º, os seguintes requisitos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 26):

- a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

VII. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27).

Observação

O limite supra não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 3º).

VIII. NOVIDADE!!!! O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A, incluído pela Lei nº 13.878/2019 e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º).

Observação

É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º).

IX. A doação acima dos limites fixados neste artigo **sujeita o infrator ao pagamento de multa** no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º).

X. O limite de doação de que cuida o item VII supra **será apurado anualmente** pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os procedimentos contidos no §§ 5º a 10 do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

XI. Estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução, as doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 29):

- a) partidos políticos;
- b) partido político e candidato; e
- c) candidatos.

Observações

1ª. As doações de que trata o item IX supra não estão sujeitas ao limite previsto *caput* do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 29, § 1º).

2ª. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como

transferência aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394 e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 29, § 2º).

3ª. As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394 e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 29, § 1º).

17.4. USO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHA DE CANDIDATURAS FEMININAS

I. Os partidos políticos devem destinar **no mínimo 30%** (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 4º).

Observações

1ª. Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 5º).

2ª. **A verba** oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo **ilícito** o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 6º).

3ª. O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 7º).

II. **O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC)** nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo

das demais cominações legais cabíveis (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 8º).

III. Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 9º).

IV. Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 3º).

Observações

1ª. Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 4º).

2ª. **A verba** oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo **ilícito** o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 5º).

3ª. O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 6º).

V. O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 8º).

VI. Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 9º).

VII. A Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020 (promulgada em 3.7.2020), que adia as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III:

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

18. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

I. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que determina o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, foi aprovado pelo Legislador visando o incentivo e a valorização da participação feminina na política.

Lei nº 9.504/97, art. 10:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II. Embora com aplicação para os dois gêneros, a referida norma foi especialmente dirigida para mudar a situação das candidaturas de mulheres. A realidade nacional atual, de presença feminina ínfima no cenário político, revela o acerto na criação dessa importantíssima regra.

III. Políticas dessa jaez, bem como as preconizadas pelos arts. 93-A da Lei nº 9.504/97 e 44, V, da Lei nº 9.096/95 precisam cada vez mais ser desenvolvidas por agentes políticos e difundidas e aplicadas por todos, de modo a alterar a situação atual, possibilitando o real acesso das mulheres na política:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária,

observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Lei nº 9.504/97:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV. Dados estatísticos da Justiça Eleitoral, publicados em 06.03.2018 na página do TSE na internet, em formato de notícia, mostram que:

- a) 52% (cinquenta e dois por cento) do eleitorado brasileiro é formado por mulheres, totalizando 77.076.395 até fevereiro de 2018;
- b) em 2016 mais de 16.000 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto, ou seja, nem o próprio candidato votou em si, mesmo concorrendo com o registro deferido. Desse total de candidatos sem votos, 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens;
- c) do total de 5.568 municípios, em 1.286 não houve nenhuma mulher eleita para o cargo de vereador e em apenas 24 cidades as mulheres representam a maioria dos eleitos no último pleito para o legislativo municipal.

V. Os dados estatísticos da Justiça Eleitoral, referentes ao **pleito de 2020**, de forma detalhada, serão publicados na página do TSE na internet somente após o fechamento do Cadastro Eleitoral, que ocorrerá no dia 7.5.2020 (150 dias antes do pleito).

Contudo, no mês de janeiro de 2020 o eleitorado brasileiro divulgado pelo TSE era de 148.073.658 eleitores, sendo 77.930.132 mulheres, o que representa 52,63% do eleitorado, contra 70.102.138 homens (47,34%).

Registro que a diferença da somatória de homens e mulheres sobre o total do eleitorado deve-se ao fato de não constar no Cadastro Eleitoral a informação do gênero de 41.388 eleitores (0,03%).

VI. Desse modo, é imperioso que as candidaturas de mulheres apresentadas pelos partidos políticos sejam realmente efetivas, verdadeiras, com fornecimento de recursos financeiros e espaço nos programas de rádio e de televisão, de modo a proporcionar condições de disputa no pleito em pé de igualdade com as candidaturas masculinas.

VII. Ademais, lançar candidaturas femininas com finalidade de apenas propiciar aumento no número de candidaturas do sexo masculino configura fraude à lei, a qual deve ser severamente combatida por todos os envolvidos no processo eleitoral. Em 2016 e 2018 a Justiça Eleitoral foi acionada para decidir essa questão. Em 2020, certamente haverá um maior número de pedidos dessa natureza, se os partidos políticos incidentes nessa prática não mudarem suas condutas. Sobre esse tema leia o item 15 deste Manual.

VIII. Sobre esse tema vimos a brilhante atuação do Ministério Público Federal, Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na eleição passada, em prol da adoção de medidas concretas e efetivas para garantir o direito das mulheres de participar da política em igualdade de condições com o gênero masculino, assegurando recursos financeiros e acesso ao horário eleitoral gratuito, com a finalidade de possibilitar a conquista da representação popular nos Poderes Legislativo e Executivo.

IX. A Procuradoria Geral da República em 25.10.2016 ajuizou no Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**, contra o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelece regras sobre destinação de recursos do Fundo Partidário para campanhas de candidatas, de seguinte teor:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Na ação a Procuradoria sustentou que a norma contraria o princípio fundamental da igualdade (art. 5º, I), deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático, garantidos no art. 1º, II, V e parágrafo único, falha no atingimento do objetivo fundamental de construir sociedade livre, justa e solidária, disposto no art. 3º, I, além de ferir os princípios da eficiência e da finalidade (art. 37) e da autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º), todos da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em 15.3.2018 na **ADI nº 5.617**, em que julgou procedente a ação direta para:

1) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado;

2) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a:

(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e

(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;

3) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

E em 3.10.2018 o Supremo Tribunal Federal não conheceu dos embargos, mas modulou os efeitos temporais da decisão proferida em 15.3.2018 na ADI nº 5.617:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES.

1. Preliminar. Não conhecimento dos embargos por falta de publicação do acórdão. São extemporâneos os embargos de declaração opostos previamente à publicação do acórdão que julga o mérito da ação direta, uma vez que a publicação constitui o próprio objeto dos embargos. Precedentes.

2. Mérito. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em modular os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

X. Por fim, é imperioso registrar que em 2018 tramitou no Tribunal Superior Eleitoral a **CONSULTA nº 0600252-18.2018.6.00.0000**, da relatoria da Min. Rosa Weber, indagando se a decisão supra

mencionada proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617, que conferiu interpretação conforme à Constituição, aplica-se também para a distribuição do:

- 1) Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições;
- 2) tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições.

A referida consulta, de relatoria da Min. Rosa Weber, julgada em 22.5.2018 pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicado o acórdão no DJE de 15.8.2018, **foi respondida afirmativamente no sentido de que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, impondo-se, no caso de percentual superior de candidaturas, o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.**

Ementa: CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Do objeto da presente consulta

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

1.1 "Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?"

1.2 "Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?"

1.3 "Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?"

1.4 "Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?"

Do conhecimento da presente consulta

2. O conhecimento de consulta no TSE está condicionado à presença cumulativa de três requisitos: (i) pertinência do tema (matéria eleitoral), (ii) formulação em tese e (iii) legitimidade do consulente, devidamente preenchidos na espécie.

3. Conquanto a temática em exame diga com estruturação de novos paradigmas políticos, jurídicos e culturais intrapartidários, mediante a consolidação da democracia interna dos partidos políticos, observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas, inevitável que os seus reflexos afetem diretamente o processo eleitoral, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para sua apreciação. Precedentes.

4. Precisamente por isso, ao conteúdo em questionamento não se deve atribuir o tratamento de "típica hipótese de matéria *interna corporis* dos partidos políticos", mediante o estrito exercício da autonomia a eles conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Antes, cumpre à Justiça Eleitoral, chamada ao enfrentamento da questão, dirimi-la à luz dos cânones normativos, legais e constitucionais que circundam a matéria, sem descurar do contexto sociopolítico atual brasileiro.

Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política

5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (*Inter-Parliamentary Union*).

6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.

Da *ratio decidendi* da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

8. Ao julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, o c. STF, no tocante ao Fundo Partidário, deu "interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção".

9. Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que "a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados". Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; "*ubi eadem ratio ibi idem jus*", vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

10. Na lição da doutrina, "o Tribunal que, desempenhando com firmeza o seu dever de fundamentar, apreciar a maior gama de argumentos contrários e favoráveis a cada tese, estará produzindo não apenas uma decisão para um único litígio, mas sim uma metadecisão que, fixando regras, standarts e rotinas, orientará os órgãos jurisdicionais inferiores" (BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Paula. *O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral*. In: DIDIER Jr., Fredie; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). *Repercussões do novo CPC. Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016).

11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - há de seguir a mesma diretriz.

12. No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.

13. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: "não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a 'ponta do iceberg'; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência." (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.)

14. Aplica-se, no ponto, a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).

15. A revisão jurisdicional de atos partidários, no que se inclui a revisitação das diretrizes norteadoras da distribuição interna de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária - consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional nº 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 04 de outubro de 2017 -, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política.

Conclusão

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luiz Fux (Presidente).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

XI. Para as Eleições de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou na resolução sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 4º a 9º e art. 19, § 3º a 9º) a distribuição do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, bem como dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Sobre esse tema leia o item 17.4 supra.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral não incluiu na resolução que regulamenta a propaganda eleitoral, utilização do e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019) sua decisão sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão com observância dos percentuais mínimos de candidatura por gênero. Temos que se trata de um mero lapso, devendo ser plenamente aplicável ao pleito de 2020.

19. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2020 NA INTERNET

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE/MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2020, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em **Portal das Eleições**, clicando no link “**NORMAS – ELEIÇÕES 2020**” o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes.

20. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE/MS.

Editoração e diagramação: Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência – TRE/MS.

Impressão gráfica e acabamento: Parceria TJ/MS e TRE/MS.

Capa: ASCOM-Assessoria de Comunicação e Cerimonial - TRE/MS.

ANEXO - I

Tabela dos Municípios de Mato Grosso do Sul, conforme estimativa da população residente com data de referência em 1º de julho de 2019, fornecida pelo IBGE.

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Clara	15.522	0041	Itaquiraí	21.142
0002	Alcinópolis	5.343	0042	Ivinhema	23.187
0003	Amambai	39.396	0043	Japorã	9.110
0004	Anastácio	25.135	0044	Jaraguari	7.187
0005	Anaurilândia	9.035	0045	Jardim	26.097
0006	Angélica	10.780	0046	Jateí	4.027
0007	Antônio João	8.956	0047	Juti	6.712
	Aparecida do				
0008	Taboado	25.745	0048	Ladário	23.331
0009	Aquidauana	47.871	0049	Laguna Carapã	7.341
0010	Aral Moreira	12.149	0050	Maracaju	47.083
0011	Bandeirantes	6.788	0051	Miranda	28.013
0012	Bataguassu	23.024	0052	Mundo Novo	18.366
0013	Batayporã	11.329	0053	Naviraí	54.878
0014	Bela Vista	24.629	0054	Nioaque	13.930
				Nova Alvorada do	
0015	Bodoquena	7.875	0055	Sul	21.882
0016	Bonito	21.976	0056	Nova Andradina	54.374
				Novo Horizonte do	
0017	Brasilândia	11.872	0057	Sul	3.814
0018	Caarapó	30.174	0058	Paraíso das Águas	5.555
0019	Camapuã	13.711	0059	Paranaíba	42.148
0020	Campo Grande	895.982	0060	Paranhos	14.228
0021	Caracol	6.116	0061	Pedro Gomes	7.674
0022	Cassilândia	21.939	0062	Ponta Porã	92.526
0023	Chapadão do Sul	25.218	0063	Porto Murtinho	17.131
0024	Corguinho	5.947	0064	Ribas do Rio Pardo	24.615
0025	Coronel Sapucaia	15.253	0065	Rio Brilhante	37.514
0026	Corumbá	111.435	0066	Rio Negro	4.831
				Rio Verde de Mato	
0027	Costa Rica	20.823	0067	Grosso	19.746
0028	Coxim	33.543	0068	Rochedo	5.499
0029	Deodápolis	12.924	0069	Santa Rita do Pardo	7.851
	Dois Irmãos do			São Gabriel do	
0030	Buriti	11.385	0070	Oeste	26.771
0031	Douradina	5.924	0071	Sete Quedas	10.791
0032	Dourados	222.949	0072	Selvéria	6.529
0033	Eldorado	12.353	0073	Sidrolândia	57.665
0034	Fátima do Sul	19.189	0074	Sonora	19.274

MANUAL DE CONVENÇÕES MUNICIPAIS

0035	Figueirão	3.051	0075	Tacuru	11.552
	Glória de				
0036	Dourados	9.965	0076	Taquarussu	3.588
	Guia Lopes da				
0037	Laguna	9.895	0077	Terenos	21.806
0038	Iguatemi	16.078	0078	Três Lagoas	121.388
0039	Inocência	7.610	0079	Vicentina	6.102
0040	Itaporã	24.839			

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

Atualizadas e enviadas ao TCU após a publicação no DOU N. 166 - 28/08/2019

Veja também o Manual de Registro de Candidaturas